

**LEI Nº. 1236
DE 13 DE DEZEMBRO DE 2006**

“Institui o Plano Diretor da Estância Turística de Ibiúna.”

**FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibiúna, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,
FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou e promulgou a seguinte lei:-**

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - Esta Lei institui no Município da Estância Turística de Ibiúna o Plano Diretor, com fundamentos na Constituição Federal, na Lei Federal nº 10.257, de 10 julho de 2001 – Estatuto da Cidade, na Constituição do Estado de São Paulo e na Lei Orgânica Municipal.

TÍTULO I – DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS

CAPÍTULO I – DOS PRINCÍPIOS

Artigo 2º - São princípios fundamentais do Plano Diretor da Estância Turística de Ibiúna:

I Orientar a política de desenvolvimento do Município, considerando os condicionantes ambientais e utilizando adequadamente as potencialidades do meio natural, social e econômico do Município e da região;

II Inclusão social, aqui compreendida como a garantia de acesso a bens, serviços e políticas sociais a todos os munícipes;

III Direito a terra, a moradia, ao saneamento ambiental, a infra-estrutura urbana, ao transporte, aos serviços públicos e ao lazer;

IV Fortalecimento do setor público, recuperação e valorização das funções de planejamento, articulação e controle;

V Incentivo à participação da população nos processos de decisão, planejamento e gestão;

VI Garantia de condições para um desenvolvimento socialmente justo, economicamente viável e ecologicamente equilibrado, considerando-se a técnica, os recursos naturais e

as atividades econômicas e administrativas realizadas no território como meios a serviço da promoção do desenvolvimento humano.

VII Garantia do pleno cumprimento das funções sociais da propriedade, nos termos da Lei.

Artigo 3º - O Plano Diretor é instrumento básico e estratégico da política de desenvolvimento do Município, com ênfase na estruturação do seu território, devendo ser observado por todos os agentes públicos e privados.

§ 1º O Plano Diretor é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas.

§ 2º O Plano Diretor estabelece as exigências fundamentais de ordenamento da cidade, com o principal objetivo de ordenar o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e garantir o bem-estar de seus habitantes, nos termos do artigo 182 da Constituição Federal.

CAPÍTULO II – DOS OBJETIVOS

Artigo 4º - São objetivos gerais decorrentes dos princípios enunciados:

I Consolidar o desenvolvimento econômico do Município da Estância Turística de Ibiúna como centro turístico, pólo agrícola e sede de atividades produtivas geradoras de emprego e renda ecologicamente corretos;

II Elevar a qualidade de vida da população, particularmente no que se refere à saúde, à educação, à cultura, às condições habitacionais, à infra-estrutura e aos serviços públicos, de forma a promover a inclusão social, reduzindo as desigualdades que atingem diferentes camadas da população e regiões do Município.

III Promover o desenvolvimento sustentável, a justa distribuição das riquezas e a equidade social no Município;

IV Elevar a qualidade dos ambientes urbano e rural, por meio da preservação dos recursos naturais e da proteção do patrimônio histórico, artístico, cultural, urbanístico, arqueológico e paisagístico;

V Promover a qualidade da água, do ar e dos alimentos produzidos no Município buscando a melhoria contínua;

VI Garantir a todos os habitantes do Município a circulação e habitação em áreas livres de resíduos, de poluição e o uso de espaços abertos e áreas verdes;

VII Garantir a justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes das obras e serviços de infra-estrutura urbana;

VIII Aumentar a eficiência econômica do Município, de forma a ampliar os benefícios sociais e reduzir os custos operacionais para os setores público e privado, inclusive por meio do aperfeiçoamento administrativo do setor público;

IX Promover e tornar mais eficientes, em termos sociais, ambientais, urbanísticos e econômicos, os investimentos dos setores público e privado;

X Racionalizar o uso da infra-estrutura instalada;

XI Democratizar o acesso a terra e a habitação, estimulando os mercados acessíveis às faixas de baixa renda;

XII Prevenir distorções e abusos no uso econômico da propriedade, de forma a prevenir e coibir o uso especulativo da terra como reserva de valor, procurando assegurar o cumprimento da função social da propriedade;

XIII Implantar regulação urbanística baseada no interesse público.

CAPÍTULO III – DAS DEFINIÇÕES

Artigo 5º - Para os efeitos desta Lei, as seguintes expressões ficam assim definidas:

I Adensamento: é a relação entre o número de habitantes e a área da unidade territorial considerada;

II Alienação onerosa: é a cessão ou transferência de bens que se realiza mediante contrapartida ou pagamento;

III Coeficiente de aproveitamento: é a relação entre a área de construção do terreno e a área do terreno;

IV Declividade: é a relação entre a diferença de nível entre o ponto médio da testada e o alinhamento de fundos e a distância horizontal entre eles;

V Equipamentos comunitários: são os prédios e instalações públicas destinadas ao atendimento da população;

VI Gabarito: é a altura máxima da edificação, medida a partir do nível do ponto médio da guia até o plano horizontal que passa pelo ponto mais alto da mesma, no plano de fachada, excetuando-se as obras de caixa d'água e casa de máquinas;

VII Infra-estrutura urbana: é a rede formada por estruturas, equipamentos urbanos, equipamentos comunitários e serviços que se estende pelo Município e subsidia o desenvolvimento das funções urbanas;

VIII Recuo: é o afastamento obrigatório mínimo da edificação em relação à via pública ou ao vizinho;

IX Taxa de ocupação: é a relação entre a área correspondente à projeção horizontal da construção e a área total do terreno;

X Zonas de Urbanização Consolidada são aquelas que dispõem de infraestrutura completa.

XI Zonas de Urbanização em Consolidação 1 e 2 são aquelas que já alcançaram algum grau básico de urbanização, mas ainda necessitam de obras de infraestrutura, têm condições de atrair investimentos imobiliários e condições socioeconômicas intermediárias em relação às Áreas de Urbanização Consolidada.

TÍTULO II - DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE

CAPÍTULO I – DOS FUNDAMENTOS

Artigo 6º - As funções sociais da cidade são aquelas indispensáveis ao bem-estar de seus habitantes, incluindo: a moradia, a infraestrutura urbana, a educação, a saúde, o lazer, a

segurança, a circulação, a comunicação, a produção e comercialização de bens, a prestação de serviços e a proteção, preservação e recuperação dos recursos naturais ou construídos.

Artigo 7º - A adequação do uso da propriedade à sua função social constitui requisito fundamental ao cumprimento dos objetivos desta Lei, devendo o governo municipal e os municípios assegurá-la.

Parágrafo Único - Considera-se propriedade, para os fins desta Lei, qualquer fração ou segmento do território, de domínio privado ou público, edificado ou não, independentemente do uso ou da destinação que lhe for dada ou prevista.

Artigo 8º - Para cumprir sua função social, a propriedade deve atender aos critérios de ocupação e uso do solo, às diretrizes de desenvolvimento do Município no plano territorial e social e a outras exigências previstas em Lei, mediante:

I Intensidade de uso adequada à disponibilidade da infra-estrutura urbana e de equipamentos e serviços, atendendo aos parâmetros urbanísticos definidos pelo ordenamento territorial determinado neste Plano;

II Utilização compatível com a capacidade de atendimento dos equipamentos e serviços públicos, e com as condições de preservação da qualidade do meio ambiente, da paisagem urbana e do patrimônio cultura e histórico;

III Utilização compatível com a segurança e a saúde dos usuários e da vizinhança;

IV Plena adequação aos fins a que se destina, sobretudo em se tratando de propriedade pública;

V Cumprimento das obrigações tributárias e trabalhistas;

VI Utilização compatível com as funções sociais da cidade no caso de propriedade urbana.

CAPÍTULO II – DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO URBANA E AMBIENTAL

SEÇÃO I – DOS INSTRUMENTOS URBANÍSTICOS

Artigo 9º - Para o planejamento, controle, gestão e promoção do desenvolvimento urbano, o Município adotará, dentre outros, os instrumentos de política urbana que forem necessários, notadamente aqueles previstos na Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade:

I Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU progressivo no tempo;

II Desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública;

III Direito de preempção;

IV Operações urbanas consorciadas;

V Concessão de direito real de uso;

VI Concessão de uso especial para fim de moradia;

VII Parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;

VIII Consórcio imobiliário;

- IX Direito de superfície;**
- X Usucapião especial de imóvel urbano;**
- XI Transferência do direito de construir;**
- XII Regularização fundiária;**
- XIII Relatório de Impacto de Vizinhança;**
- XIV Gestão orçamentária participativa;**
- XV Outorga onerosa.**

SEÇÃO II - DOS INSTRUMENTOS INDUTORES DO USO SOCIAL DA PROPRIEDADE

SUBSEÇÃO I – IPTU PROGRESSIVO NO TEMPO

Artigo 10 - Serão compulsórios o parcelamento, a edificação ou a utilização dos imóveis urbanos não edificados, sub-utilizados ou não utilizados, incluídos nas Zonas Urbanas Consolidadas e em Consolidação dotadas de infra-estrutura, nos termos do artigo 5º da Lei Federal n.º 10.257 de 10/07/2001, as quais estão apresentadas no MAPA 03.

§ 1º - O proprietário de imóvel não edificado, sub-utilizado ou não utilizado será notificado pelo órgão competente da Prefeitura Municipal para:

I Apresentar projeto de parcelamento, construção, reforma ou ampliação no prazo máximo de 1 (um) ano, a contar da averbação da notificação junto ao cartório de registro de imóveis;

II Iniciar as obras do empreendimento, no prazo máximo de 2 (dois) anos, a contar da aprovação do projeto;

III Concluir as obras do empreendimento, no prazo máximo de 5 (cinco) anos.

§ 2º - Nos empreendimentos considerados de grande porte, em caráter excepcional, as obras poderão ser concluídas em etapas, conforme regulamentação expressa da Lei de Uso, Ocupação e Parcelamento do solo.

§ 3º - A notificação prevista no § 1º deste artigo far-se-á por meio de servidor do órgão competente da Prefeitura Municipal, que a entregará, pessoalmente, ao proprietário do imóvel, se este for pessoa física; se o proprietário for pessoa jurídica será entregue à pessoa que tenha poderes de gerência geral ou administração, devendo, sempre, ser averbada no cartório de registro de imóveis.

§ 4º - Depois de 3 (três) tentativas infrutíferas na efetivação da notificação pessoal, poder-se-á utilizar a forma de edital para tanto, que será publicado no Diário Oficial do Município e nos jornais de grande circulação no Município, por 3 (três) dias seguidos, começando correr os prazos, previstos nos parágrafos anteriores, 48 (quarenta e oito) horas depois da última publicação.

§ 5º - O proprietário que não der cumprimento a quaisquer das obrigações decorrentes das notificações previstas nos parágrafos anteriores, nos prazos fixados, ficará sujeito ao pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano Progressivo no tempo, mediante a majoração da alíquota pelo prazo de 5 (cinco) anos consecutivos, nos termos e limites fixados em lei específica.

§ 6º - A transmissão do imóvel por ato inter vivos ou causa mortis, posterior a data da notificação, transfere as obrigações de parcelamento, edificação ou utilização sem interrupção de quaisquer prazos.

§ 7º - Decorridos 5 (cinco) anos de cobrança do IPTU Progressivo no tempo, sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar o imóvel, ficará sujeito à desapropriação do mesmo, cuja indenização será paga com títulos da dívida pública, conforme previsto pelo art. 8º, da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2.001 (Estatuto da Cidade).

§ 8º - É vedada a concessão de isenções ou de anistia relativas à tributação progressiva nos imóveis enquadrados no parágrafo anterior.

Artigo 11 - As áreas de aplicação de parcelamento, edificação ou utilização compulsórias fixadas por esta Lei, para os quais os respectivos proprietários serão notificados a dar melhor aproveitamento em prazo determinado, faculta aos mesmos a possibilidade de propor ao Executivo o estabelecimento de Consórcio Imobiliário, conforme disposições do artigo 46 da Lei Federal nº.10.257, de 10 de julho de 2.001 (Estatuto da Cidade).

SUBSEÇÃO II – DIREITO DE PREEMPÇÃO

Artigo 12 - Por meio do direito de preempção, o Município tem preferência na aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares, desde que o imóvel esteja na zona de urbanização consolidada e o Poder Público dele necessite para:

- I Regularização fundiária;**
- II Execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;**
- III Constituição de reserva fundiária;**
- IV Ordenamento e direcionamento da expansão urbana;**
- V Implantação de equipamentos urbanos e comunitários;**
- VI Criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;**
- VII Criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;**
- VIII Proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico.**

§ 1º - A lei específica que delimitar a área em que incidirá o direito de preempção, fixará também seu prazo de vigência, que não será superior a 5 (cinco) anos, renovável a partir de um ano após o decurso do prazo inicial de vigência.

§ 2º - O direito de preempção fica assegurado ao Município, durante a vigência do prazo fixado pela lei específica, independentemente do número de alienações referentes ao mesmo imóvel.

§ 3º - Tanto o Município quanto os particulares deverão observar as disposições do art. 27, da Lei Federal n. 10.257, de 10 de julho de 2.001.

SUBSEÇÃO III – OPERAÇÕES URBANAS CONSORCIADAS

Artigo 13 - As Operações Urbanas Consorciadas são o conjunto de medidas coordenadas pelo Município com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e

investidores privados, com o objetivo de alcançar transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e a valorização ambiental, notadamente ampliando os espaços públicos, organizando o transporte coletivo, implantando programas habitacionais de interesse social e de melhorias de infra-estrutura e sistema viário, num determinado perímetro.

§ 1º - Cada nova Operação Urbana Consorciada será criada por lei específica, de acordo com as disposições dos artigos 32 a 34 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade.

Artigo 14 - A utilização do Instrumento Operações Urbanas Consorciadas deverá ser avaliado pelo Conselho Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano mediante a apresentação pelo Poder Público do Plano de Operação, o qual conterá no mínimo:

- I Definição da área a ser atingida;
- II Programa básico de ocupação da área;
- III Programa de atendimento econômico e social para a população diretamente afetada pela operação;
- IV Finalidade da operação;
- V Contrapartida a ser exigida dos proprietários, usuários permanentes e investidores privados em função da utilização dos benefícios;
- VI Forma de controle da operação, obrigatoriamente, compartilhado com representantes da sociedade civil.

SUBSEÇÃO IV – DA CONCESSÃO DE USO ESPECIAL PARA FINS DE MORADIA

Artigo 15 - O Executivo deverá outorgar àquele que, até 30 de junho de 2001, residia em área urbana de até 250 m². (duzentos e cinquenta metros quadrados), de propriedade pública, por 5 (cinco) anos, ininterruptamente e sem oposição, título de Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia em relação à referida área ou edificação, desde que não seja proprietário ou concessionário de outro imóvel urbano ou rural, de acordo com artigo 1º da Medida Provisória nº 2.220, de 2001.

§ 1º - O Executivo deverá assegurar o exercício do direito de concessão de uso especial para fim de moradia, individual ou coletivamente, em local diferente daquele que gerou esse direito, nas hipóteses de a moradia estar localizada em área de risco cuja condição não possa ser equacionada e resolvida por obras e outras intervenções.

§ 2º - O Executivo poderá assegurar o exercício do direito de concessão de uso especial para fins de moradia, individual ou coletivamente, em local diferente daquele que gerou esse direito, nas hipóteses de:

- I Ser área de uso comum do povo com outras destinações prioritárias de interesse público, definidas no Plano Diretor;
- II Ser área onde houver necessidade de diminuir o adensamento por motivo de projeto e obra de urbanização;
- III Ser área de comprovado interesse da defesa nacional, da preservação ambiental e da proteção dos ecossistemas naturais;
- IV Ser área reservada à construção de represas e obras congêneres.

§ 3º - Para atendimento do direito previsto nos parágrafos anteriores a moradia deverá estar localizada próxima ao local que deu origem ao direito de que trata este artigo, e em casos de impossibilidade, em outro local desde que haja manifesta concordância do beneficiário.

§ 4º - A concessão de Uso Especial para Fins de Moradia poderá ser solicitada de forma individual ou coletiva.

§ 5º - Buscar-se-á respeitar, quando de interesse da comunidade, as atividades econômicas locais promovidas pelo próprio morador, vinculadas à moradia, como pequenas atividades comerciais, indústria doméstica, artesanato, oficinas de serviços e outros.

§ 6º - Extinta a Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia, o Poder Público recuperará o domínio pleno do terreno.

§ 7º - É responsabilidade do Poder Público promover as obras de urbanização nas áreas onde foi obtido título de Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia.

SUBSEÇÃO V – USUCAPIÃO ESPECIAL DE IMÓVEL URBANO

Artigo 16 - O Executivo poderá promover plano de urbanização com a participação dos moradores de áreas usucapidas, para a melhoria das condições habitacionais e de saneamento ambiental nas áreas habitadas por população de baixa renda, nos termos da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade.

Parágrafo único - O plano de urbanização deverá estar de acordo com o Plano Plurianual.

SUBSEÇÃO VI – CONSÓRCIO IMOBILIÁRIO

Artigo 17 - Entende-se por Consórcio Imobiliário a forma de viabilização de planos de urbanização ou edificação por meio da qual o proprietário transfere ao Poder Público municipal seu imóvel e, após a realização das obras, recebe como pagamento unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas.

Parágrafo Único - O Poder Público municipal poderá facultar ao proprietário de área atingida pela obrigação de que trata o artigo anterior desta Lei, a requerimento deste, o estabelecimento de consórcio imobiliário como forma de viabilização financeira do aproveitamento do imóvel respeitadas as demais condições a serem definidas na Lei de Uso, Ocupação e Parcelamento do solo.

Artigo 18 - O Consórcio Imobiliário poderá ser exercido sempre que o Poder Público necessitar de áreas para:

- I Regularização Fundiária;**
- II Execução de programas habitacionais de interesse social;**
- III Ordenamento e direcionamento de vetores de promoção econômica.**

SUBSEÇÃO VII – DO DIREITO DE SUPERFÍCIE

Artigo 19 - O Direito de Superfície é o direito de propriedade incidente sobre a superfície do solo, vez que sobre essa parte do imóvel se podem exercer todos os poderes inerentes ao domínio: uso, ocupação, gozo e disposição.

Artigo 20 - O proprietário de imóvel poderá conceder a terceiros o direito de superfície do seu terreno por tempo determinado ou indeterminado, mediante escritura pública registrada no cartório de registro de imóveis.

Artigo 21 - O Município poderá receber em concessão, diretamente ou por meio de seus órgãos, empresas ou autarquias, o direito de superfície, nos termos da legislação em vigor, para viabilizar a implementação de diretrizes constantes desta lei.

Parágrafo único – Este instrumento poderá ser utilizado onerosamente pelo Município também em imóveis integrantes dos bens dominiais do patrimônio público, destinados à implementação das diretrizes desta lei.

SUBSEÇÃO VIII – TRANSFERÊNCIA DO DIREITO DE CONSTRUIR

Artigo 22 - Entende-se por Transferência do Direito de Construir a autorização outorgada pelo Poder Executivo ao proprietário de imóvel urbano, privado ou público, a exercer em outro local, ou alienar, mediante escritura pública, seu direito de construir, quando este não puder ser exercido na situação do bem, quando o referido imóvel for considerado necessário para fins de:

- I Preservação, quando o imóvel for considerado de interesse histórico, ambiental, paisagístico, social ou cultural;**
- II Implantação de equipamentos de infra-estrutura ou comunitários;**
- III Servir a programas de regularização fundiária, urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda e habitação de interesse social.**

Parágrafo único – As condições relativas à aplicação da Transferência do Direito de Construir previstas nesta Lei estarão condicionadas a lei específica.

SUBSEÇÃO IX – OUTORGA ONEROSA

Artigo 23 - O Poder Executivo poderá autorizar, por meio da Outorga Onerosa do Direito de Construir, a construção de edificação que ultrapasse o coeficiente de aproveitamento igual a duas vezes a área do terreno ou gleba na zona urbana consolidada e em consolidação, desde que o beneficiário preste contrapartida, conforme a ser definido na Lei de Uso, Ocupação e Parcelamento do solo, complementar a este Plano Diretor.

Parágrafo único – Entende-se por coeficiente de aproveitamento a relação entre a área, a qual pode ser construída, e, a área do terreno ou gleba.

Artigo 24 - A outorga onerosa do direito de construir está condicionada a implementação do Cadastro Técnico Municipal Georeferenciado e será disciplinada por lei municipal específica.

SUBSEÇÃO X – DOS ESTUDOS DE IMPACTO DE VIZINHANÇA

Artigo 25 - O Estudo de Impacto de Vizinhança avaliará os efeitos de empreendimentos ou atividades, privados ou públicos, sobre o meio urbano ou rural na área de influência do projeto:

- I Elevada alteração no adensamento populacional ou habitacional do local e da área de influência;**
- II Alteração que exceda os justos limites da capacidade de atendimento da infra-estrutura, equipamentos e serviços públicos existentes;**
- III Provável alteração na característica do uso e ocupação do solo em decorrência da implantação do empreendimento ou atividade;**
- IV Alteração do valor dos imóveis na área de influência;**
- V Aumento na geração de tráfego;**
- VI Interferência abrupta na paisagem urbano e rural;**
- VII Geração de resíduos e demais formas de poluição;**
- VIII Elevado índice de impermeabilidade solo.**

Artigo 26 - O estudo de impacto de vizinhança deverá conter informações sobre:

- I Diagnóstico ambiental da área;**
- II Descrição da ação proposta e suas alternativas;**
- III Identificação, análise e previsão dos impactos significativos, positivos e negativos, diretos e indiretos, imediatos, a médio e longo prazo, temporários e permanentes sobre a área de influência do projeto;**
- IV Definição das medidas mitigadoras dos impactos negativos, bem como daquelas intensificadoras dos impactos positivos.**

§ 1º - Os relatórios e demais documentos que integram o estudo de impacto de vizinhança são públicos e estão disponíveis para consulta no órgão competente do Poder Executivo Municipal.

§ 2º - Cópia do Relatório de Impacto de Vizinhança – RIV será fornecida gratuitamente quando solicitada pelos moradores da área afetada ou suas associações.

§ 3º - O órgão público responsável pelo exame do Relatório de Impacto de Vizinhança – RIV, quando identificar que o projeto trará impacto significativo, deverá realizar audiência pública, antes da decisão sobre o projeto, na forma da lei específica pelos moradores da área afetada ou suas associações.

§ 4º A exigência do estudo de impacto de vizinhança não substitui a elaboração e aprovação dos relatórios ambientais requeridos nos termos da legislação ambiental.

SEÇÃO III – DA REGULARIZAÇÃO URBANÍSTICA E FUNDIÁRIA

Artigo 27 - São objetivos da Regularização Fundiária:

- I Coibir o surgimento de assentamentos irregulares, implantando sistema eficaz de fiscalização e definir as condições e parâmetros para regularizar os assentamentos consolidados, incorporando-os à estrutura urbana, respeitado o interesse público e o meio ambiente;**
- II Rever a prática de construção e uso irregular das edificações, simplificando a legislação e implantando sistema eficaz de fiscalização.**

Artigo 28 - São diretrizes para a Política de Regularização Fundiária:

- I Promover a regularização fundiária e urbanística dos assentamentos habitacionais (Zonas Especiais de Interesse Social 1 (ZEIS1) e ZEIS 2), garantindo acesso ao transporte coletivo, e aos demais serviços e equipamentos públicos;**
- II Criar espaços públicos em áreas de urbanização precária;**
- III Revisar a legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo, considerando as condições ambientais, capacidade da infra-estrutura, circulação e transporte coletivo, incorporando os instrumentos previstos na Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade, de modo a assegurar a função social da propriedade urbana;**
- IV Criar e manter sistema de informações georreferenciados, com dados sobre parcelamento, uso do solo e edificações para subsidiar a gestão do uso e ocupação do solo.**

Artigo 29 - São ações da Política de Regularização Fundiária:

- I Desenvolver e implementar Planos de Urbanização em Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS);**
- II Melhorar a qualidade e eficácia dos elementos de identificação dos logradouros e a orientação para sua acessibilidade por veículos e pedestres;**
- III Promover a regularização dos loteamentos irregulares impondo contrapartidas como: a instalação de infra-estrutura nas Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS), implantação de áreas públicas em locais carentes de equipamentos e áreas de lazer ou compensações ambientais e urbanísticas.**

SUBSEÇÃO I – DAS ZONAS ESPECIAIS DE INTERESSE SOCIAL

Artigo 30 - Para promover a regularização fundiária do Município serão criadas as Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS).

Artigo 31 - As Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS) serão classificadas em ZEIS tipo 1, 2 e 3, a saber:

- I ZEIS tipo 1 - correspondem ao estoque de terra para implantar programas habitacionais populares;**

II ZEIS tipo 2 – são aquelas ocupadas por assentamentos tipo favelas, as quais podem ser urbanizadas ou devem ser removidas. Tem como objetivo garantir a urbanização de áreas invadidas, garantindo a população residente a urbanização ou a moradia em outro local;

III ZEIS do tipo 3 – são aquelas ocupadas por loteamentos clandestinos, as quais não possuem infra-estrutura e que o loteador tem por obrigação de executar de acordo com Lei vigente.

Artigo 32 - Ficam criadas as Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS) tipo 1, demarcadas no mapa 4, com a seguinte delimitação:

I Z1A - inicia-se no ponto 01 de nossa descrição, situado na ponte de concreto sobre o Rio de Una e segue pela Rua Dom Pedro I, subindo até o espigão, onde temos o ponto 02 de nossa descrição, deflete à esquerda e corta pelo espigão até encontrar a rodovia municipal IB – 100, onde temos o ponto 03 de nossa descrição, defletindo à direita e seguindo pela rodovia municipal IB – 100 até o encontro com a rodovia municipal IB – 102, onde temos o ponto 04 de nossa descrição, defletindo daí à esquerda e prosseguindo pela rodovia IB – 102, até o encontro da mesma com o Rio de Una, onde temos o ponto 05 de nossa descrição, seguindo a jusante do Rio de Una, até encontrar com o ponto 01, ponto inicial de nossa descrição.

II Z1B - Inicia no ponto de bifurcação do alinhamento predial, lado ímpar, da Av 24 de Março com o alinhamento predial, lado par, da Av São Sebastião e segue por esta última até o seu término; daí, continua pela margem direita, lado par da Rodovia Municipal Presidente Tancredo de Almeida Neves – IBN 020 – até o cruzamento com a margem esquerda, lado ímpar da estrada municipal do Regi (que liga o Bairro Capim Azedo a Estrada da Vargem); deflete a direita e segue pela referida margem da estrada municipal do Regi, até encontrar a margem esquerda, lado ímpar, da Estrada Municipal da Vargem Salto – IBN 359; deflete a direita e segue por esta margem, no sentido Bairro-Cidade, até o ponto em que a aludida estrada passa a denominar-se Av 24 de Março; daí segue pelo alinhamento predial desta Avenida, lado ímpar, até o ponto inicial desta descrição.

III Z1C - Inicia no cruzamento da Rodovia Bunjiro Nakao, SP – 250, com a Rodovia Quintino de Lima, e segue pelo lado par desta última no sentido de quem vai para São Roque até a estrada municipal que deriva a esquerda e segue em direção ao Rio Sorocamirim, desenvolvendo uma alça, consideradas ambas as margens, numa largura de 200,00m até o cruzamento do Rio Sorocamirim, na ponte de concreto. Do lado direito da Rodovia Quintino de Lima, sentido Ibiúna – São Paulo, toma-se novamente como ponto de referência o cruzamento com a Estrada Municipal, margem direita, que passa pela Academia Seicho-No-Ie e liga a Rodovia Bunjiro Nakao, SP – 250, km 65; deflete a direita e segue pela margem direita desta rodovia, SP – 250, no sentido capital-interior, até atingir o cruzamento com a Rodovia Quintino de Lima, onde teve início esta descrição.

Artigo 33 - Ficam estabelecidas como Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS) tipo 3 as localidades conhecidas como: Goes, Jardim Gemima, Parque da Figueira, Rosarial, Vila Pitico, Capim Azedo, Furnas I e Furnas II, de acordo com o Decreto Municipal nº. 753/2001.

Artigo 34 - Cabe ao Executivo garantir assessoria técnica, urbanística, jurídica e social à população, indivíduos, entidades, grupos comunitários e movimentos na área de Habitação de Interesse Social, buscando promover inclusão social, jurídica, ambiental e urbanística da população de baixa renda à Cidade, na garantia da moradia digna, particularmente nas ações visando à regularização fundiária e qualificação dos assentamentos existentes.

TÍTULO III - DA ESTRUTURA DO ORDENAMENTO TERRITORIAL

CAPÍTULO I – DAS REGIÕES

Artigo 35 - Para fins de planejamento municipal o Município foi dividido em regiões, as quais configuram conceito de aplicação obrigatória nos processos de planejamento municipal desenvolvidos, ou dos quais faça parte, o Poder Executivo Municipal.

Artigo 36 - Deverão ser elaborados os Planos Regionais forma a atender às peculiaridades de cada região e às necessidades e opções da população que nela reside ou trabalha.

Parágrafo único - A elaboração e gestão participativa dos Planos Regionais será organizada pelas respectivas instâncias de participação e representação local a serem regulamentados por Decreto, contando com a orientação e apoio técnico das secretarias municipais.

Artigo 37 - A regionalização expressa no Mapa 01, ANEXO I, tem como objetivo a identificação territorial do Município dividindo-o em 5 grandes regiões:

- I Região Central (Área Urbana- Zona Consolidada);**
- II Região Norte (N);**
- III Região Sul (S);**
- IV Região Leste (L);**
- V Região Oeste (W).**

CAPÍTULO II - DO MACROZONEAMENTO

Artigo 38 - O Macrozoneamento tem como objetivo o ordenamento territorial do Município de forma a permitir:

- I A identificação e exploração dos seus potenciais;**
- II A preservação do patrimônio natural, artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;**
- III A contenção do crescimento desordenado da área urbana;**
- IV A minimização dos custos de implantação e manutenção da infraestrutura urbana e serviços públicos essenciais.**

Artigo 39 - O Macrozoneamento, expresso no MAPA 02, ANEXO I, divide o território do Município em 4 (quatro) Macrozonas:

- I Macrozona de Destinação Urbana (MDU);**
- II Macrozona de Destinação Rural (MDR);**
- III Macrozona de Interesse Ambiental (MIA);**
- IV Macrozona de Destinação Industrial (MDI);**

Artigo 40 - As Macrozonas, independente de sua localização, devem respeitar as áreas de preservação permanentes (APP).

Artigo 41 - Compõem a Macrozona de Destinação Urbana as porções do território municipal destinadas a concentrar as funções urbanas, com os seguintes objetivos:

- I Otimizar a infra-estrutura urbana instalada;
- II Condicionar o crescimento urbano à capacidade de oferta de infra-estrutura urbana;
- III Orientar o processo de expansão urbana;
- IV Permitir o pleno desenvolvimento das funções urbanas;
- V Garantir o desenvolvimento da gestão da política urbana;
- VI Permitir o acesso à infra-estrutura urbana;

Artigo 42 - A Macrozona de Destinação Urbana têm seus limites demarcados no MAPA 02, ANEXO I, com a seguinte delimitação: Inicia-se no ponto 01 de nossa descrição, onde a projeção 500 metros norte da rodovia Bunjiro Nakao, encontra-se com a divisa municipal Ibiúna / Piedade, prosseguindo sobre a projeção de 500 metros norte da rodovia Bunjiro Nakao, na direção leste até esta projeção encontrar com a rodovia municipal IB – 102, onde temos o ponto 02 de nossa descrição, defletindo daí à esquerda e seguindo pela rodovia municipal IB – 102, até o seu encontro com a rodovia municipal IB – 100, onde temos o ponto 03 de nossa descrição, defletindo daí à direita e seguindo em direção nordeste, até encontrar com a coordenada UTM – 270000-7384000, onde temos o ponto 04 de nossa descrição, defletindo à direita e seguindo na direção leste até encontrarmos a coordenada UTM – 271000-7384000, onde temos o ponto 05 de nossa descrição, defletindo daí à esquerda e prosseguindo em direção norte até encontrarmos a coordenada UTM – 271000-7384400, onde temos o ponto 06 de nossa descrição, daí seguindo em direção leste até encontrarmos a coordenada UTM – 271500-7384400, onde temos o ponto 07 de nossa descrição, defletindo daí à direita e prosseguindo em direção sudeste até encontrarmos a coordenada UTM – 272000-7384200, onde temos o ponto 08 de nossa descrição, defletindo daí à direita e seguindo em linha reta até a foz do Rio Sorocamirim, onde temos o ponto 09 de nossa descrição, seguindo à montante do Rio Sorocamirim até a confluência com o Rio Sorocabuçu, onde temos o ponto 10 de nossa descrição, seguindo à montante do Rio Sorocabuçu até a confluência com o Rio de Una onde temos o ponto 11 de nossa descrição, seguindo daí à montante do Rio de Una até encontrarmos a coordenada UTM – 273545,71-7383500,00 onde temos o ponto 12 de nossa descrição, defletindo à esquerda e prosseguindo em direção leste até a coordenada UTM – 274694,48-7383500, onde temos o ponto 13 de nossa descrição, defletindo à esquerda e seguindo em direção norte pela alça viária da Rodovia Quintino de Lima, até encontrar com a mesma onde temos o ponto 14 de nossa descrição, defletindo à direita e seguindo pela rodovia municipal que passa pela Academia Seicho-No-Ie e liga a SP – 250, Rodovia Bunjiro Nakao, onde temos o ponto 15 de nossa descrição, defletindo daí à direita e prosseguindo pela Rodovia Bunjiro Nakao até a mesma encontrar com o espigão do divisor de águas dos Rios Sorocabuçu e Córrego do Curral, onde temos o ponto 16 de nossa descrição, defletindo à esquerda e seguindo pelo mesmo divisor de águas até o mesmo encontrar com a projeção de 2.000 metros sul da Rodovia Bunjiro Nakao e tauweg de córrego afluente do Rio Sorocabuçu, onde temos o ponto 17 de nossa descrição, defletindo à direita seguindo pelo Tauweg e posteriormente pelo afluente do Rio Sorocabuçu, até o encontro deste com o ponto de coordenada UTM – 276759,25 – 7379632,70 onde temos o ponto 18 de nossa descrição, defletindo à esquerda e prosseguindo em linha reta no sentido sudoeste até o ponto de coordenada UTM – 276481,00 – 7379136,00 onde encontramos o ponto 19 de nossa descrição, defletindo daí à direita e prosseguindo em linha reta ainda na direção sudoeste, até encontrarmos o ponto de coordenada UTM – 276233,00 – 7378773,00 onde temos o ponto 20 de nossa descrição, daonde defletimos à direita e prosseguimos em linha reta na direção oeste até o ponto de coordenada UTM – 275630,00 – 7378780,00 onde temos o ponto 21 de nossa descrição, defletindo daí à esquerda e prosseguindo em linha reta na direção sudoeste até encontrarmos o ponto de coordenada UTM – 273576,00 – 7277815,00 onde temos o ponto 22 de nossa descrição, prosseguindo daí em linha reta na

direção noroeste até encontrarmos o ponto de coordenada UTM – 272187,00 – 7378380,00 onde temos o ponto 23 de nossa descrição, defletindo à direita e prosseguindo em linha reta na direção noroeste até encontrarmos o ponto de coordenada UTM - 271826,72 – 7279000,00 onde encontramos o ponto 24 de nossa descrição, defletindo daí à esquerda e prosseguindo até a coordenada UTM – 271170,80-7379000,00 onde temos o ponto 25 de nossa descrição, defletindo daí à direita e prosseguindo em direção norte até o ponto de coordenada UTM - 271170,70 – 73791787,73 onde temos o ponto 26 de nossa descrição, defletindo daí à esquerda e prosseguindo na direção oeste, sobre a projeção 500 metros sul da rodovia Bunjiro Nakao, até encontrarmos com a divisa municipal Ibiúna / Piedade, onde temos o ponto 27 de nossa descrição, defletindo daí à direita e prosseguindo sobre a divisa dos municípios Ibiúna / Piedade, até encontrar o ponto 01, início de nossa descrição.

Artigo 43 - São considerados urbanos, os quais passam a ser denominados Núcleos Urbanos Isolados, a partir dessa Lei:

- I Os loteamentos listados na tabela I, II, III e IV do ANEXO II;
- II Os núcleos urbanos dos bairros localizados fora do perímetro da Zona de Destinação Urbana, os quais contenham no mínimo três melhoramentos públicos, concentrem considerável número de residências e comércios.

Parágrafo único – O perímetro dos núcleos urbanos dos bairros será delimitado pela Lei Municipal de Uso, Ocupação e Parcelamento do solo a ser elaborada conforme prazo previsto nesta Lei.

Artigo 44 - Da Lei Municipal nº. 113/79, a qual trata do perímetro urbano do Município:

- I Permanecem em vigor os cadastros, para fins de IPTU, das propriedades localizadas dentro do perímetro urbano, considerado como de urbanização específica;
- II Permanece o perímetro do Distrito do Paruru;
- III As demais disposições ficam revogadas.

Parágrafo único – O perímetro urbano do Distrito do Paruru foi substituído nesta Lei conforme definição da Zona Urbana em Consolidação 2.

Artigo 45 - Os parcelamentos do solo, independente da sua localização, aprovados e os parcelamentos implantados não regularizados, descritos nos termos da Lei Municipal nº. 816/2003 são considerados urbanos e passam a ser denominados Núcleos Urbanos Isolados.

Artigo 46 - Compõem a Macrozona de Destinação Rural as porções do território municipal destinadas a concentrar as atividades agropecuárias, turismo rural, extrativas vegetais, agroindustriais e também aquelas compatíveis com os seguintes objetivos:

- I Proteger as propriedades rurais produtivas;
- II Valorizar a atividade agropecuária enquanto elemento essencial para o desenvolvimento socioeconômico.

Artigo 47 - A Macrozona de Destinação Rural têm seus limites demarcados no MAPA 02, ANEXO I, com a seguinte delimitação: inicia-se no ponto de cruzamento da projeção de 2.000 metros para sul da Rodovia Bunjiro Nakao com a divisa Municipal Ibiúna / Cotia, localizando-se aí o ponto 01, seguindo em direção sudeste pela divisa municipal Ibiúna/Cotia, passando pelo encontro das municipais de Ibiúna/Cotia/ Itapecerica da Serra, onde temos o ponto 02, prosseguindo na direção

sudoeste seguindo a divisa municipal Ibiúna/Itapeçerica da Serra, até encontrar o ponto 03, situado no encontro das divisas municipais Ibiúna/Itapeçerica da Serra/Juquitiba, de onde prossegue em direção oeste, seguindo pela divisa dos municípios Ibiúna /Juquitiba, passando pelo Córrego dos Pintos, prosseguindo até o cruzamento do próximo divisor de águas com o Ribeirão das Laranjeiras, onde temos o ponto 04, defletindo à direita na direção noroeste, onde segue pelo topo deste divisor de águas até o mesmo encontrar com o topo da Serra de Paranapiacaba, onde temos o ponto 05, defletindo à esquerda e prosseguindo em direção oeste, seguindo o topo da Serra de Paranapiacaba até o mesmo encontrar com a divisa municipal de Ibiúna/Piedade, onde temos o ponto 06, defletindo à direita em direção noroeste e prosseguindo pela divisa dos municípios Ibiúna/Piedade até o ponto onde a mesma divisa municipal encontra a projeção de 500 metros sul da rodovia Bunjiro Nakao, onde temos o ponto 07 de nossa descrição, defletindo daí à direita e prosseguindo pela projeção de 500 metros sul, da Rodovia Bunjiro Nakao em direção leste, até encontrarmos o ponto de coordenada UTM – 271170,70 – 73791787,73 onde temos o ponto 08 de nossa descrição, defletindo à direita e prosseguindo em linha reta na direção sul, até encontrar o ponto de coordenada UTM – 271170,80-7379000,00 onde temos o ponto 09 de nossa descrição, prosseguindo na direção leste até a coordenada UTM – 271826,72 – 7279000,00 onde temos o ponto 10 de nossa descrição, prosseguindo em direção sudeste até a coordenada UTM – 272187,00 – 7378380,00 onde temos o ponto 11, prosseguindo em direção sudeste até a coordenada UTM – 273576,00 – 7277815,00 onde temos o ponto 12, prosseguindo em direção nordeste até a coordenada UTM – 275630,00 – 7378780,00 até encontrar o ponto 13, prosseguindo em direção leste até a coordenada UTM – 276223,00 – 7378773,00 até encontrar o ponto 14, prosseguindo em direção nordeste até a coordenada UTM – 276481,00 – 7379136,00 até encontrar o ponto 15, em direção nordeste até a coordenada UTM – 276759,25 – 7379632,70 onde temos o ponto 16 de nossa descrição situado no afluente do Rio Sorocabuçu, prosseguindo a montante do mesmo afluente até seu final e prosseguindo pelo tauweg de sua margem direita até encontrar a projeção de 2.000 metros sul da rodovia Bunjiro Nakao, onde temos o ponto 17 de nossa descrição, defletindo à direita e seguindo pela projeção de 2.000 metros sul da Rodovia Bunjiro Nakao na direção leste até encontrarmos a divisa municipal Ibiúna / Cotia, ponto inicial de nossa descrição.

Artigo 48 - Compõem a Macrozona de Interesse Ambiental as porções do território do Município destinadas à concentração de atividades de recreação, lazer, turismo e extrativismo vegetal que conciliem a proteção dos bens naturais e culturais, de forma a:

I Combinar o desenvolvimento socioeconômico com preservação do patrimônio ambiental do Município para a presente e as futuras gerações;

II Disciplinar o uso e ocupação do solo, garantindo a qualidade ambiental, especialmente a conservação dos recursos hídricos.

Artigo 49 - Na Macrozona de Interesse Ambiental os núcleos urbanizados, as edificações, os usos e a intensidade de usos, e a regularização de assentamentos, subordinar-se-ão à necessidade de manter ou restaurar a qualidade do ambiente natural e respeitar a fragilidade dos seus terrenos.

Artigo 50 - A Macrozona de Interesse Ambiental, está dividida em duas macrozonas:

I – Macrozona de Interesse Ambiental 01, têm seus limites demarcados no MAPA 02, ANEXO I, com a seguinte delimitação: Inicia-se no ponto 01 de nossa descrição, onde a projeção 500 metros norte da rodovia Bunjiro Nakao, encontra-se com a divisa municipal Ibiúna / São Roque, prosseguindo deste ponto em direção oeste, sobre a mesma divisa municipal, até encontrar com a divisa

municipal Ibiúna / São Roque / Mairinque onde temos o ponto 02, prosseguindo em direção oeste sobre a divisa municipal Ibiúna/Mairinque, até encontrarmos a margem da Represa de Itupararanga onde temos o ponto 03, seguindo em direção oeste ainda pela divisa Ibiúna/Mairinque, até dentro da represa de Itupararanga encontrarmos com a divisa dos municípios Ibiúna/Mairinque/Votorantim onde temos o ponto 04 de nossa descrição, prosseguindo daí pela divisa dos municípios Ibiúna/Votorantim em direção sudoeste até ainda sobre a represa de Itupararanga encontrarmos a divisa municipal dos municípios Ibiúna/Votorantim/Piedade onde temos o ponto 05, prosseguindo pela divisa dos municípios Ibiúna/Piedade em direção sul até encontrarmos o ponto 06 de nossa descrição situado no encontro da projeção de 500 metros norte da rodovia Bunjiro Nakao, defletindo à esquerda e prosseguindo sobre a projeção de 500 metros norte da rodovia Bunjiro Nakao, na direção leste até esta projeção encontrar com a rodovia municipal IB – 102, onde temos o ponto 07 de nossa descrição, defletindo daí à esquerda e seguindo pela rodovia municipal IB – 102, até o seu encontro com a rodovia municipal IB – 100, onde temos o ponto 08 de nossa descrição, defletindo daí à direita e seguindo em direção nordeste, até encontrar com a coordenada UTM – 270000-7384000, onde temos o ponto 09 de nossa descrição, defletindo à direita e seguindo na direção leste até encontrarmos a coordenada UTM – 271000-7384000, onde temos o ponto 10 de nossa descrição, defletindo daí à esquerda e prosseguindo em direção norte até encontrarmos a coordenada UTM – 271000-7384400, onde temos o ponto 11 de nossa descrição, daí seguindo em direção leste até encontrarmos a coordenada UTM – 271500-7384400, onde temos o ponto 12 de nossa descrição, defletindo daí à direita e prosseguindo em direção sudeste até encontrarmos a coordenada UTM – 272000-7384200, onde temos o ponto 13 de nossa descrição, defletindo daí à direita e seguindo em linha reta até a foz do Rio Sorocamirim, onde temos o ponto 14 de nossa descrição, seguindo à montante do Rio Sorocamirim até a confluência com o Rio Sorocabuçú, onde temos o ponto 15 de nossa descrição, seguindo à montante do Rio Sorocabuçú até a confluência com o Rio de Una onde temos o ponto 16 de nossa descrição, seguindo daí à montante do Rio de Una até encontrarmos a coordenada UTM – 273545,71-7383500,00 onde temos o ponto 17 de nossa descrição, defletindo à esquerda e prosseguindo em direção leste até a coordenada UTM – 274694,48-7383500, onde temos o ponto 18 de nossa descrição, defletindo à esquerda e seguindo em direção norte pela alça viária da Rodovia Quintino de Lima, até encontrar com a mesma onde temos o ponto 19 de nossa descrição, defletindo à direita e seguindo pela rodovia municipal que passa pela Academia Seicho-No-Ie e liga a SP – 250, Rodovia Bunjiro Nakao, até encontrar com a projeção 500 metros norte da rodovia Bunjiro Nakao, onde temos o ponto 20 de nossa descrição, defletindo daí à esquerda e prosseguindo na direção leste, sobre a projeção 500 metros norte da rodovia Bunjiro Nakao, até encontrarmos o ponto 01, ponto inicial de nossa descrição.

II – Macrozona de Interesse Ambiental 02, têm seus limites demarcados no MAPA 02, ANEXO I, com a seguinte delimitação: Inicia-se no ponto 01, situado no encontro da divisa dos municípios Ibiúna/Juquitiba com o espigão divisor de águas do Ribeirão dos Pintos em sua margem direita, onde prossegue pela divisa dos municípios Ibiúna/Juquitiba até a mesma encontrar com a margem da Represa da Cachoeira do França, onde temos o ponto 02, daí seguindo pela divisa dos municípios Ibiúna/Juquitiba sobre a Represa da Cachoeira do França e posteriormente ainda no eixo leste-oeste da região inundada da mesma represa em direção oeste até a foz do Ribeirão das Vargens, onde temos o ponto 03, seguindo a montante do Ribeirão das Vargens até o ponto de encontro com o espigão do divisor de águas situado na coordenada UTM – 267698,18-7356907,03, onde temos o ponto 04, defletindo à direita e seguindo em direção norte pelo mesmo espigão deste divisor de águas até o encontro com a divisa municipal Ibiúna/Piedade, onde temos o ponto 05, onde deflete à direita prosseguindo na direção norte pela divisa dos municípios Ibiúna/Piedade até o encontro desta com o espigão da serra de Paranapiacaba,

onde temos o ponto 06, daí defletindo a direita e prosseguindo em direção leste pelo espigão da Serra de Paranapiacaba, até o mesmo encontrar com o espigão divisor de águas do Ribeirão do Rafael Grande com o Córrego de Trás, onde temos o ponto 07, seguindo em direção leste pelo mesmo espigão divisor de águas até encontrar com o a divisa municipal Ibiúna/Juquitiba, ponto 01 de nossa descrição. Faz parte também da Macrozona de Interesse Ambiental o Parque Jurupará: Inicia-se no ponto 01 de nossa descrição, situado no interior da Represa da Cachoeira do França, sobre a divisa municipal Ibiúna/Juquitiba, na coordenada UTM – 276680,29-7352152,95 daí seguindo em direção sul ainda pela divisa dos municípios Ibiúna/Juquitiba até o encontro com a divisa dos municípios Ibiúna/Juquitiba/Miracatu, onde temos o ponto 02 de nossa descrição, daí prosseguindo pela divisa dos municípios Ibiúna/Miracatu em direção sudoeste até a mesma divisa municipal encontrar com a margem da Represa da Cachoeira da Fumaça, onde temos o ponto 03 de nossa descrição, seguindo em direção oeste pela divisa dos municípios Ibiúna/Miracatu, passando pela Represa da Cachoeira da Fumaça, ainda seguindo pela divisa dos municípios Ibiúna/Miracatu até esta divisa encontrar com a divisa dos municípios Ibiúna/Miracatu/Tapiraí onde encontramos o ponto 04 de nossa descrição, prosseguindo em direção norte pela divisa dos municípios Ibiúna/Tapiraí até encontrar a divisa municipal Ibiúna/Tapiraí/Piedade, onde temos o ponto 05 de nossa descrição, prosseguindo na direção norte, sobre a divisa de município Ibiúna/Piedade, até encontrar a coordenada UTM – 266647,76-7361834,38 onde temos o ponto 06 de nossa descrição, defletindo daí a direita e prosseguindo pelo espigão divisor de águas, onde a coordenada está situada, em direção sudeste até o encontro do mesmo com o Ribeirão das Vargens, onde temos o ponto 07 de nossa descrição, seguindo daí a montante do Ribeirão das Vargens até a sua foz na Represa da Cachoeira do França onde temos o ponto 08 de nossa descrição, seguindo daí em direção leste pelo eixo da região inundável da Represa da Cachoeira do França até encontrarmos o ponto 01 de nossa descrição, ponto inicial da mesma.

§ 1º - Fica permitido o parcelamento para fins de turismo e lazer com lotes nunca inferiores a 3.000m². (três mil metros quadrados) no perímetro descrito no item I, deste artigo, considerado como Macrozona de Interesse Ambiental, obedecidas as condições e restrições estabelecidas nos artigos 48 e 55 desta Lei.

§ 2º - Permanecem em vigor os parcelamentos implantados e aprovados anteriormente a esta Lei, mesmo que com áreas inferiores a 3.000m².

Artigo 51 - Compõem a Macrozona de Destinação Industrial as porções do território municipal destinadas à instalação de indústrias e atividades correlatas, com os seguintes objetivos:

- I Orientar os investimentos para estimular o desenvolvimento da atividade Industrial, de forma harmônica com as outras atividades exercidas no Município;
- II Minimizar os impactos derivados da atividade industrial;
- III Aproveitar a oferta de infra-estrutura existente voltada à atividade industrial.

Artigo 52 - A Macrozona de Destinação Industrial têm seus limites demarcados no MAPA 02, ANEXO I, com a seguinte delimitação: Inicia-se no ponto de cruzamento da projeção de 2.000 metros para sul da Rodovia Bunjiro Nakao com a divisa Municipal Ibiúna / Cotia, localizando-se aí o ponto 01, seguindo em direção norte até encontrar a divisa municipal Ibiúna/Cotia/São Roque, onde temos o ponto 02, prosseguindo daí em direção norte seguindo a divisa municipal Ibiúna/São

Roque, até encontrar com a projeção de 500 metros para norte da Rodovia Bunjiro Nakao, prosseguindo daí sobre a mesma projeção em direção oeste, contornando os pontos de estrangulamento desta projeção com a divisa municipal Ibiúna/Votorantim, seguindo em todos os pontos de estrangulamento até o reencontro com a projeção de 500 metros para norte da Rodovia Bunjiro Nakao, seguindo até a mesma projeção encontrar com a estrada municipal que liga a Academia Seicho-No-Ie à Rodovia Bunjiro Nakao, onde temos o ponto 03, defletindo à esquerda e seguindo pela mesma estrada municipal até seu encontro com a citada Rodovia SP – 250, Rodovia Bunjiro Nakao, onde temos o ponto 04, defletindo à direita e seguindo pela Rodovia Bunjiro Nakao até encontrarmos o divisor de águas do Rio Sorocabuçu e Córrego do Curral, onde temos o ponto 05, defletindo à esquerda e seguindo por este espigão divisor de águas até o mesmo encontrar com a projeção de 2.000 metros para sul da Rodovia Bunjiro Nakao, onde temos o ponto 06, defletindo daí à esquerda e seguindo pela projeção de 2.000 metros para sul da Rodovia Bunjiro Nakao na direção leste até encontrarmos o ponto inicial 01.

Artigo 53 - Na Macrozona de Destinação Industrial serão permitidas somente instalações de indústrias de risco ambiental I 1, I 2 e I 3, definidas no artigo 5º da Lei Estadual 5.597/87, a saber:

- I I 1 - Indústrias virtualmente sem risco ambiental;
- II I 2 - Indústrias de risco ambiental leve;
- III I 3 - Indústrias de risco ambiental moderado.

SEÇÃO I – DAS ÁREAS DE PROTEÇÃO AMBIENTAL

Artigo 54 - Visando atingir os objetivos de preservação do meio ambiente em conformidade com os diferentes graus de proteção e a possibilidade de aplicação de instrumentos jurídicos, ambientais e urbanísticos o Município fica dividida em:

- I Áreas de uso sustentável;
- II Áreas de conservação e recuperação.

Artigo 55 - Nas áreas de uso sustentável, as quais abrangem as Áreas de Proteção Ambiental – APAs, as Reservas Particulares do Patrimônio Natural – RPPNs, e outras cuja função básica seja o uso sustentável dos recursos naturais existentes são permitidos usos econômicos como agricultura, turismo e lazer; desde que compatíveis com a proteção dos ecossistemas locais:

§ 1º Nas Áreas de Proteção Ambiental (APA) as políticas de uso devem seguir as diretrizes definidas pelo Plano de Manejo dos recursos naturais, elaborado pelo Conselho Gestor desta Unidade de Conservação;

§ 2º Nas APAs, as políticas de uso e ocupação do solo devem seguir as prioridades estabelecidas pelo Plano de Bacias Hidrográficas dos rios Sorocaba - Médio Tietê

§ 3º No Parque Estadual do Jurupará:

I Elaboração de cadastro dos habitantes da área de forma a evitar novas ocupações;

II Em conjunto com os habitantes do Parque Estadual do Jurupará estabelecer as condições de regularização fundiária, definindo a médio prazo pela implementação de política de uso sustentável da área.

Artigo 56 - Nas Áreas de Conservação e recuperação os núcleos urbanizados, as edificações, os usos e a intensidade de usos, e a regularização de assentamentos, subordinar-se-ão à necessidade de manter ou restaurar a qualidade do ambiente natural e respeitar a fragilidade dos seus terrenos.

Artigo 57 - As Áreas de Proteção e Recuperação dos Mananciais, estabelecidas pelas Leis Estaduais nº. 898, de 18 de dezembro de 1975, nº 1.172, de 17 de novembro de 1976, e nº 9.866, de 28 de novembro de 1973, localizadas no território do Município da Estância Turística de Ibiúna, ficam incluídas na Área de Proteção Ambiental.

CAPÍTULO III – ORDENAMENTO DO ESPAÇO URBANO

SEÇÃO I – DA ESTRUTURA URBANA

Artigo 58 - A zona urbana, a qual apresenta diferentes graus de consolidação e qualificação, foi dividida, para orientar o desenvolvimento urbano e dirigir a aplicação dos instrumentos urbanísticos e jurídicos, de acordo com os limites apresentados no Mapa 03, Macrozona de Destinação Urbana, integrante desta Lei, em:

- I Zona de Urbanização Consolidada (ZUC);**
- II Zonas de Urbanização em Consolidação (ZUEMC);**

Artigo 59 - A Zona de Urbanização Consolidada (ZUC) têm seus limites demarcados no MAPA 03, ANEXO I, com a seguinte delimitação: Inicia-se no ponto de encontro da SP – 250, rodovia Bunjiro Nakao com a Av. Antônio Falci, seguindo na direção norte pela Av. Antônio Falci, contornando o núcleo urbano, até encontrar-se com a Rua Severiano de Moraes, defletindo a direita e prosseguindo pela Rua Severiano de Moraes até encontrar com a bifurcação com a Rua Santos Dumont, prosseguindo pela Rua Santos Dumont até o seu final, defletindo à esquerda e seguindo em sentido descendente e perpendicular às curvas de nível até encontrar com a Rua Dom Pedro I, defletindo à esquerda e seguindo pela Rua Dom Pedro I até a Rua Severiano de Moraes, prosseguindo pela mesma a Av. Maria Lafarina Milani, defletindo à direita e seguindo pela Av. Maria Lafarina Milani, adentrando na R. Minas Gerais e prosseguindo até a travessa Sergipe, defletindo daí à esquerda e voltando a encontrar a Av. Maria Lafarina Milani onde defletimos à direita e prosseguimos pela Av. Maria Lafarina Milani até a bifurcação com a Alameda Ipê, prosseguindo por esta alameda até o seu final e transpondo-a seguindo em linha reta até o perímetro do campo de basebol seguindo-o e adentrando na estrada vicinal Vargem do Salto, prosseguindo pela mesma até encontrar com a estrada vicinal Tancredo Neves Feital, prosseguindo por esta última em sentido centro-bairro, até encontrar com a Rua Colômbia, adentrando nesta e prosseguindo em seu leito até a bifurcação com a Rua Bolívia, prosseguindo pela Rua Bolívia até o seu final, defletindo à esquerda e prosseguindo pela Rua Assunção até seu encontro com a Rua Uruguai, defletindo a direita e prosseguindo pela Rua Uruguai até encontrar com o ponto inicial de nossa descrição, encerrando assim o perímetro da zona de urbanização consolidada

Artigo 60 - A Zona de Urbanização em Consolidação (ZUEMC) divididas em 02 iténs, como segue:

Item 01 – Zona de Urbanização em Consolidação 01, têm seus limites demarcados no MAPA 03, ANEXO I, com a seguinte delimitação: Inicia-se no ponto 01 de nossa descrição, situado no encontro da rodovia municipal IB – 102 com a SP – 250, rodovia Bunjiro Nakao, seguindo pela rodovia municipal IB – 102, até o seu encontro com a rodovia municipal IB – 100, onde temos o ponto 02 de nossa descrição, defletindo daí à direita e seguindo em direção nordeste, até encontrar com a coordenada UTM – 270000-7384000, onde temos o ponto 03 de nossa descrição, defletindo à direita e seguindo na direção leste até encontrarmos a coordenada UTM – 271000-7384000, onde temos o ponto 04 de nossa descrição, defletindo daí à esquerda e prosseguindo em direção norte até encontrarmos a coordenada UTM – 271000-7384400, onde temos o ponto 05 de nossa descrição, daí seguindo em direção leste até encontrarmos a coordenada UTM – 271500-7384400, onde temos o ponto 06 de nossa descrição, defletindo daí à direita e prosseguindo em direção sudeste até encontrarmos a coordenada UTM – 272000-7384200, onde temos o ponto 07 de nossa descrição, defletindo daí à direita e seguindo em linha reta até a foz do Rio Sorocamirim, onde temos o ponto 08 de nossa descrição, seguindo à montante do Rio Sorocamirim até a confluência com o Rio Sorocabuçu, onde temos o ponto 09 de nossa descrição, seguindo à montante do Rio Sorocabuçu até a confluência com o Rio de Una onde temos o ponto 10 de nossa descrição, seguindo daí à montante do Rio de Una até encontrarmos a coordenada UTM – 273545,71-7383500,00 onde temos o ponto 11 de nossa descrição, defletindo à esquerda e prosseguindo em direção leste até a coordenada UTM – 274694,48-7383500, onde temos o ponto 12 de nossa descrição, defletindo à esquerda e seguindo em direção norte pela alça viária da Rodovia Quintino de Lima, até encontrar com a mesma onde temos o ponto 13 de nossa descrição, defletindo à direita e seguindo pela rodovia municipal que passa pela Academia Seicho-No-Ie e liga a SP – 250, Rodovia Bunjiro Nakao, onde temos o ponto 14 de nossa descrição, defletindo daí à direita e prosseguindo pela Rodovia Bunjiro Nakao até a mesma encontrar com o espigão do divisor de águas dos Rios Sorocabuçu e Córrego do Curral, onde temos o ponto 15 de nossa descrição, defletindo à esquerda e seguindo pelo mesmo divisor de águas até o mesmo encontrar com a projeção de 2.000 metros sul da Rodovia Bunjiro Nakao e tauweg de córrego afluente do Rio Sorocabuçu, onde temos o ponto 16 de nossa descrição, defletindo à direita seguindo pelo Tauweg e posteriormente pelo afluente do Rio Sorocabuçu, até o encontro deste com o ponto de coordenada UTM – 276759,25 – 7379632,70 onde temos o ponto 17 de nossa descrição, defletindo à esquerda e prosseguindo em linha reta no sentido sudoeste até o ponto de coordenada UTM – 276481,00 – 7379136,00 onde encontramos o ponto 18 de nossa descrição, defletindo daí à direita e prosseguindo em linha reta ainda na direção sudoeste, até encontrarmos o ponto de coordenada UTM – 276233,00 – 7378773,00 onde temos o ponto 19 de nossa descrição, daonde defletimos à direita e prosseguimos em linha reta na direção oeste até o ponto de coordenada UTM – 275630,00 – 7378780,00 onde temos o ponto 20 de nossa descrição, defletindo daí à esquerda e prosseguindo em linha reta na direção sudoeste até encontrarmos o ponto de coordenada UTM – 273576,00 – 7277815,00 onde temos o ponto 21 de nossa descrição, prosseguindo daí em linha reta na direção noroeste até encontrarmos o ponto de coordenada UTM – 272187,00 – 7378380,00 onde temos o ponto 22 de nossa descrição, defletindo à direita e prosseguindo em linha reta na direção noroeste até encontrarmos o ponto de coordenada UTM - 271826,72 – 7279000,00 onde encontramos o ponto 23 de nossa descrição, defletindo daí à esquerda e prosseguindo até a coordenada UTM – 271170,80-7379000,00 onde temos o ponto 24 de nossa descrição, defletindo daí à direita e prosseguindo em direção norte até o ponto 01, ponto inicial de nossa descrição.

Item 02 – Zona de Urbanização em Consolidação 02, têm seus limites demarcados no MAPA 03, ANEXO I, com a seguinte delimitação: Inicia-se no ponto 01 de nossa descrição, situado no encontro da rodovia municipal IB – 102 com a SP – 250, rodovia Bunjiro Nakao, seguindo pela rodovia municipal IB – 102, até o seu encontro o ponto de cruzamento desta rodovia IB – 102 com a projeção de 500 metros norte da rodovia Bunjiro Nakao onde temos o ponto 02 de nossa descrição,

defletindo à esquerda e prosseguindo na mesma projeção de 500 metros norte da rodovia Bunjiro Nakao, na direção oeste até encontrar com a divisa municipal Ibiúna/Piedade, onde temos o ponto 03 de nossa descrição, defletindo à esquerda e seguindo pela divisa municipal Ibiúna/Piedade até o ponto onde mesma divisa municipal encontra a projeção de 500 metros sul da rodovia Bunjiro Nakao, onde temos o ponto 04 de nossa descrição, defletindo daí à esquerda e prosseguindo pela projeção de 500 metros sul, da Rodovia Bunjiro Nakao em direção leste, até encontrarmos o ponto de coordenada UTM – 271170,70 – 73791787,73 onde temos o ponto 05 de nossa descrição, defletindo daí à esquerda e prosseguindo em linha reta na direção norte até encontrarmos o ponto 01, ponto inicial de nossa descrição.

Artigo 61 - Nas Zonas de Urbanização Consolidada e de Urbanização em Consolidação objetiva-se:

- I Melhor aproveitamento da infra-estrutura já existente;**
- II Crescimento ordenado da Cidade;**
- III Melhoria da qualidade dos espaços públicos e do meio ambiente;**
- IV Estímulo ao uso habitacional de interesse social, bem como de atividades**

de comércio e serviço.

Parágrafo único – Na Zona de Urbanização Consolidada e de Urbanização em Consolidação devem ser utilizados, prioritariamente, os seguintes instrumentos urbanísticos e jurídicos:

- I Operação Urbana Consorciada;**
- II Parcelamento, edificação e utilização compulsórios;**
- III IPTU progressivo no tempo;**
- IV Zona Especial de Interesse Social (ZEIS);**
- V Outros instrumentos previstos na Lei Federal nº 10.257/01 - Estatuto da**

Cidade, quando se fizer necessário para atingir os objetivos propostos neste artigo.

||

Artigo 62 - Na Zona de Urbanização em Consolidação objetiva-se estimular a ocupação integral do território utilizando-se:

- I Da promoção imobiliária para população de baixa e média renda;**
 - II Da ampliação e consolidação da infra-estrutura existente, em especial a**
- de transporte público de massa;**
- III Da promoção de atividades produtivas e terciárias não incômodas.**

||

Artigo 63 - Os instrumentos urbanos definidos na Seção II, do CAPÍTULO II, desta Lei, serão aplicados, prioritariamente, nas Áreas de Urbanização Consolidada e de Urbanização em Consolidação.

||

||

SUBSEÇÃO I – DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Artigo 64 - As condições de implantação serão condicionadas ao incomodo gerado pela atividade, ao coeficiente de aproveitamento e a taxa de ocupação.

Parágrafo único – Ficam definidos:

- I Coeficiente de Aproveitamento (C.A.) básico igual a 2(dois);**
- II Coeficiente de Aproveitamento (C.A.) máximo igual a 4(quatro);**

III Taxa de Ocupação (T.O.) igual 70%(setenta por cento).

Artigo 65 - Considera-se incomodo a reação adversa de forma aguda ou crônica sobre o meio ambiente, tendo em vista suas estruturas físicas e sistemas sociais.

Parágrafo único – O incomodo será definido na Lei de Uso, Ocupação e Parcelamento do solo, mediante apreciação dos seguintes fatores:

I Porte da edificação;

II Potencial de geração do tráfego de pedestres e veículos automotores ou não;

III Fontes de poluição de qualquer natureza;

IV Potencial de lesão aos direitos de vizinhança.

Artigo 66 - Os espaços de comércio, serviços e indústria são integradores do tecido urbano, na medida em que seu caráter local ou não incômodo possibilita convivência harmoniosa com a habitação, garantindo o atendimento das necessidades de consumo da população moradora, bem como contribuindo para maior oferta de empregos próximos ao local de moradia.

Parágrafo único – A Lei de Uso, Ocupação e Parcelamento do solo e demais leis que integram o Sistema de Planejamento deverão estabelecer as condições de instalação do comércio, serviços e indústria de forma compatível com o uso habitacional.

Artigo 67 - Nos casos de implantação de empreendimentos com uso conflitante ao predominante na área, será exigida a anuência dos moradores do entorno imediato, sem prejuízo da elaboração do estudo de impacto de vizinhança, quando for o caso.

Artigo 68 - A Lei de Uso, Ocupação e Parcelamento do solo definirá as categorias de uso do solo, localização, incomodidade, taxa de permeabilidade, gabarito e recuos.

SUBSEÇÃO II – DO PARCELAMENTO DO SOLO

Artigo 69 - Considera-se urbanização do solo o parcelamento do solo em lotes para edificar, nos termos da Lei Federal nº 6.766/79, com as alterações, toda atividade deliberada de beneficiamento do solo para fins urbanos, quer criando áreas urbanas novas pelo beneficiamento do solo ainda não urbanizado, quer modificando solo já urbanizado.

Artigo 70 - Todo novo parcelamento deverá ser contíguo a parcelamento existente, com infra-estrutura, não se permitindo urbanização do solo com declividade acima de 30% (trinta por cento).

Artigo 71 - A urbanização do solo, sob a forma de parcelamento do solo, deve reservar áreas destinadas ao sistema de lazer, verde e institucional.

I As reservas de áreas institucionais devem possuir declividade até 5% (cinco por cento), admitindo-se terraplanagem.

II As áreas destinadas a lazer ou verde devem possuir declividade de até 10% (dez por cento), com dimensão compatível a instalação de equipamentos comunitários.

III Não são consideradas áreas verde, de lazer ou institucional aquelas que constituem o sistema viário e as reservadas para instalação de infra-estrutura.

Artigo 72 - Permite-se parcelamento do solo destinado ao uso industrial somente na Macrozona de Destinação Industrial.

Parágrafo único – Caso o imóvel que se quer destinar ao uso industrial esteja localizado na divisa com a Macrozona de Destinação Urbana, com condomínios ou com loteamentos estritamente residenciais, o parcelamento de que trata o caput deve conter uma faixa de 50m (cinquenta metros) com cobertura vegetal arbórea de médio ou grande porte separando a Macrozona de Destinação Urbana do imóvel que ser utilizar.

Artigo 73 - O lote na urbanização pela modalidade de chácaras de recreio deve possuir área igual ou superior a 3.000 m². (três mil metros quadrados).

Artigo 74 - Deverá ser criado o Núcleo Interdisciplinar de Análise de Projetos de Urbanização (NIAPU), o qual será responsável pela emissão da Certidão de Diretrizes e será composto pelos seguintes órgãos:

- (i) Secretaria de Desenvolvimento Urbano;
- (ii) Secretaria de Obras;
- (iii) Secretaria de Meio Ambiente;
- (iv) Secretaria de Assuntos Jurídicos;
- (v) Outros órgãos e/ou empresas, os quais fazem a

gestão da infra-estrutura no Município.

Artigo 75 - A Certidão de Diretrizes, elaborada pelo Núcleo Interdisciplinar de Análise de Projetos de Urbanização (NIAPU), deverá conter:

- I Dimensão e localização das reservas de áreas públicas;**
- II Sistema viário principal;**
- III Diretrizes com soluções para o saneamento;**
- IV Diretrizes para o sistema de drenagem;**
- V Diretrizes de uso e ocupação do solo;**
- VI Diretrizes ambientais.**

§ 1º O prazo para expedição da Certidão de Diretrizes não poderá ser superior a 30 (trinta), podendo ser suspenso pela constatação e comunicação da existência de deficiências sanáveis.

§ 2º A Certidão de Diretrizes é válida por 2 (dois) anos, proibida a prorrogação.

§ 3º A aprovação do projeto de urbanização terá validade de 2 (dois) anos.

Artigo 76 - A expedição de Certidão de Diretrizes constitui requisito essencial e precede a autorização para urbanização do solo.

SUBSEÇÃO III - DAS ÁREAS PÚBLICAS

Artigo 77 - São objetivos da política de Áreas Públicas:

- I Planejar a implantação dos equipamentos sociais de acordo com a demanda atual e projetada e com a infra-estrutura, o acesso, o transporte e demais critérios pertinentes;**
- II Viabilizar parcerias com a iniciativa privada e com associações de moradores na gestão dos espaços públicos;**
- III Prever a integração dos espaços públicos com o entorno, promovendo, junto aos órgãos competentes, os tratamentos urbanísticos e de infra-estrutura adequados;**
- IV Otimizar o uso das áreas públicas para cumprimento das funções sociais da Cidade.**

Artigo 78 - São diretrizes para a política de Áreas Públicas:

- I O estabelecimento de programas que assegurem a preservação das áreas públicas;**
- II A criação de legislação que regulamenta o uso e a implantação de equipamentos de infra-estrutura no solo, subsolo e espaço aéreo das vias públicas.**

Artigo 79 - São ações da política de Áreas Públicas:

- I Criar Cadastro Geral de Áreas Públicas através de sistema de informações;**
- II Instituir Código de Posturas regulamentando o uso de áreas públicas.**

SUBSEÇÃO IV – DOS EQUIPAMENTOS SOCIAIS

Artigo 80 - Os Equipamentos Sociais constituem elemento integrador na medida em que compreendem instalações destinadas à prestação de serviços públicos e privados, voltados ao atendimento das necessidades básicas da população em saúde, educação, cultura, esportes, lazer e recreação, abastecimento e segurança.

§ 1º - O Executivo deverá garantir a implantação, a manutenção, a recuperação e o pleno funcionamento dos equipamentos sociais.

§ 2º - A ampliação e a construção de novos equipamentos deverão priorizar as regiões com maior deficiência de serviços.

§ 3º - A definição de locais para instalação de novos equipamentos deverá realizar-se de modo a garantir a participação da população.

§ 4º - Os Equipamentos Sociais devem prioritariamente ocupar a mesma área visando otimizar os custos de manutenção das mesmas.

Artigo 81 - São ações de implantação de Equipamentos Sociais:

- I Até 31 de dezembro de 2009:
 - (i) Instalação de Postos de Saúde na região norte e Macrozona de Destinação Urbana (ZUEMC);****

- (ii) Instalação de creches na Macrozona Destinação Urbana (ZUC);
 - (iii) Instalação de áreas de lazer na Macrozona de Destinação Urbana (ZUEMC) e na região norte.
- II Até 31 de dezembro de 2013:
- (i) Instalação de Postos de Saúde nas localidades da região norte;
 - (ii) Instalação de creches nas regiões leste e oeste;
 - (iii) Instalação de escola fundamental e pré-escola na região leste;

CAPÍTULO IV – DA URBANIZAÇÃO

Artigo 82 - São objetivos da Urbanização:

- I Promover a distribuição de usos na área já urbanizada, dotada de serviços, infra-estrutura e equipamentos, de forma a otimizar a capacidade instalada de modo a evitar sua ociosidade ou sobrecarga, otimizando os investimentos coletivos reduzindo os custos do Município;
- II Urbanizar, requalificar e regularizar favelas e loteamentos irregulares visando sua integração nos diferentes bairros;
- III Evitar a expulsão de moradores de baixa renda das áreas consolidadas da Cidade, providas de serviços e infra-estrutura urbana.

Artigo 83 - São diretrizes para a Política de Urbanização:

- I Criar e manter sistema de informações georreferenciados, com dados sobre parcelamento, uso do solo e edificações para subsidiar a gestão do uso e ocupação do solo.

Artigo 84 - São ações da Política de Urbanização:

- I Requalificar o centro e seu entorno para a mobilidade de deficientes e idosos considerados nesta Lei “pessoas especiais”;
- II Desenvolver e consolidar um sistema de centros de bairro rurais com a dinamização de serviços, cultura e infra-estrutura;
- III Melhorar a qualidade e eficácia dos elementos de identificação dos logradouros e a orientação para sua acessibilidade por veículos e pedestres;
- IV Implementar o cadastro unificado de edificações e uso do solo;
- V Desenvolver projeto de requalificação da área do Parque Ecológico para permitir a preservação da área verde existente, da várzea e a implantação de novas atividades e usos.

TÍTULO IV – DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL

Artigo 85 - O Sistema de Planejamento e Gestão, entendido como o conjunto de órgãos, normas, recursos humanos e técnicos, os quais têm por objetivo a coordenação das ações dos setores público, privado e da sociedade em geral, deve ser elaborado de forma integrada entre os diversos programas setoriais visando a efetiva realização das ações e obras definidas nesta Lei.

CAPÍTULO I – DA POLÍTICA AMBIENTAL

Artigo 86 - A Política Ambiental no Município se complementa às diversas políticas públicas de gestão e proteção ambiental, de áreas verdes, de recursos hídricos, de saneamento básico e de coleta e destinação de resíduos sólidos.

Artigo 87 - São objetivos da Política Ambiental:

I Implementar as diretrizes contidas no Plano da Bacia dos rios Sorocaba – Médio Tietê, nos Planos de Manejo das Unidades de Conservação localizadas no Município;

II Implementar a Política Nacional de Saneamento, Programa Nacional de Controle da Qualidade do Ar, Lei Orgânica do Município e demais normas correlatas e regulamentares da legislação federal e da legislação estadual, no que couber;

III Proteger e recuperar o meio ambiente e a paisagem urbana e rural;

IV Controlar e reduzir os níveis de poluição e de degradação em quaisquer de suas formas;

V Pesquisar, desenvolver e fomentar a aplicação de tecnologias orientadas ao uso racional e à proteção dos recursos naturais;

VI Preservar as áreas integrantes do Sistema de Áreas Verdes do Município;

VII Incentivar a adoção de hábitos, costumes, posturas, práticas sociais e econômicas que visem à proteção e restauração do meio ambiente;

VIII Preservar os ecossistemas naturais e as paisagens notáveis;

IX Garantir a produção e divulgação do conhecimento sobre o meio ambiente por um sistema de informações integrado.

Artigo 88 - Constituem diretrizes da Política Ambiental do Município:

I O estabelecimento do zoneamento ambiental compatível com as diretrizes para ocupação do solo;

II O controle do uso e da ocupação de fundos de vale, áreas sujeitas à inundação, mananciais e áreas de alta declividade;

III A orientação e o controle do manejo do solo nas atividades agrícolas;

IV A minimizar os efeitos negativos das atividades de mineração e movimentos de terra no meio ambiente;

V O controle da poluição da água, do ar e a contaminação do solo e subsolo;

Artigo 89 - São ações para a gestão da Política Ambiental:

I Controlar a atividade de mineração água, argila, areia e os movimentos de terra no Município, exigindo aplicação de medidas mitigadoras de seus empreendedores;

II Elaborar e implementar mecanismos de controle e licenciamento ambiental na implantação e funcionamento das fontes emissoras de radiação eletromagnética;

III Elaborar lei municipal para a atividade de mineração de água, argila e areia.

SEÇÃO I – DOS RECURSOS HÍDRICOS

Artigo 90 - São objetivos relativos aos Recursos Hídricos:

I Assegurar a existência e as condições básicas de produção e conservação dos recursos hídricos necessários ao atendimento da população e das atividades econômicas do Município;

II Garantir a participação do Município na gestão da Bacia Hidrográfica do Rio Sorocaba e Médio Tietê (CBH-SMT) e no conjunto das suas Áreas de Proteção e Recuperação de Mananciais - APRMs, assegurando maximização econômica, social e ambiental da produção de água nos mananciais e aquíferos que abastecem o Município e a região;

Artigo 91 - São diretrizes para os Recursos Hídricos:

I Aplicar programas integrados de forma a melhorar os sistemas de saneamento ambiental, visando proteger e conservar a qualidade dos recursos hídricos, superficiais e subterrâneos, utilizados para o abastecimento público, lazer e irrigação;

II A instituição e o aprimoramento da gestão integrada dos recursos hídricos no Município, contribuindo na formulação, implementação e gerenciamento de políticas, ações e investimentos demandados no âmbito do Sistema de Gestão da Bacia Hidrográfica do Rio Sorocaba e Médio Tietê (CBH-SMT);

III O estímulo a redução das perdas físicas da água tratada e o incentivo a alteração de padrões de consumo evitando o desperdício;

IV A criação de instrumentos, os quais permitam o envolvimento da população na proteção das áreas produtoras de água;

V A reversão de processos de degradação instalados nos mananciais, alterando tendência de perda da capacidade de produção de água.

Artigo 92 - São ações para os Recursos Hídricos:

I Programas integrados de saneamento ambiental buscando evitar o desperdício e a degradação de mananciais;

II Participar ativamente nos órgãos colegiados de gestão de recursos hídricos;

III Implementar instrumento de Avaliação Ambiental para fins de avaliação, monitoramento e revisão de políticas que ameacem a produção de água;

IV Criar instrumento legal com exigências para o processo de regularização de loteamentos clandestinos ou irregulares, localizados em mananciais, prevendo mecanismos de punição pelo não cumprimento das exigências, inclusive ao Poder Público Municipal.

SEÇÃO II – DO SANEAMENTO BÁSICO

Artigo 93 - São objetivos para os Serviços de Saneamento:

I Assegurar a qualidade e a regularidade plena no abastecimento de água para consumo humano e outros fins, capaz de atender as demandas geradas em seu território;

II Reduzir as perdas físicas da rede de abastecimento;

III Completar as redes de coleta e afastamento dos esgotos, encaminhando-os para tratamento na atual estação;

IV Incentivar a implantação de novos sistemas de tratamento de esgotos e de abastecimento de água, especialmente nos bairros afastados da Cidade;

V Despoluir cursos d'água, recuperar talvegues e matas ciliares;

VI Reduzir a poluição afluyente aos corpos d'água através do controle de cargas difusas;

VII Criar e manter atualizado cadastro das redes e instalações.

Artigo 94 - São diretrizes para Serviços de Saneamento:

I O estabelecimento de metas progressivas de regularidade e qualidade no sistema de abastecimento de água e no sistema de tratamento de esgotos mediante entendimentos com a concessionária;

II A redução da vulnerabilidade de contaminação da água potável por infiltração de esgotos e demais poluentes nas redes de abastecimento;

III Evitar o desperdício da água potável;

IV O estabelecimento de metas progressivas de ampliação da rede de coleta de esgotos, mediante entendimentos com a concessionária;

Artigo 95 - São ações para Serviços de Saneamento:

I Priorizar o estabelecimento de programa de implantação de sistemas alternativos de coleta, afastamento e tratamento de esgotos, principalmente em assentamentos isolados periféricos, mediante entendimentos com a concessionária; localizados no perímetro da Apa de Itupararanga, estabelecido pela Lei nº. 11.579/03;

II O estabelecimento de programa conjunto com os diversos níveis de governo e concessionária para implementação de cadastro das redes e instalações existentes;

III A formulação de política de controle de cargas difusas, particularmente daquela originada do lançamento de resíduos sólidos e de esgotos clandestinos domésticos, comerciais e industriais;

IV A criação de exigências de controle de geração e tratamento de resíduos para empreendimentos potencialmente geradores de cargas poluidoras;

V Estabelecer metas de regularização no abastecimento, em conjunto com as concessionárias;

VI Elaborar e aplicar instrumentos de educação ao consumo adequado da água potável;

VII Promover campanhas de incentivo à limpeza de caixas d'água;

VIII Instalação de grelhas em bocas-de-lobo do Município;

IX Garantir a inclusão, nos programas de monitoramento ambiental dos órgãos estaduais, de rede de controle e monitoramento de cargas difusas nos mananciais destinados ao abastecimento da Bacia Hidrográfica do Rio Sorocaba e Médio Tietê (CBH-SMT).

Parágrafo único - Os serviços de saneamento referidos nesta subseção poderão, a critério do Município, ser executados diretamente ou mediante concessão ou permissão, na forma da lei.

SEÇÃO III – DA DRENAGEM URBANA

Artigo 96 - São objetivos para o Sistema de Drenagem Urbana:

- I Garantir o equilíbrio entre absorção, retenção e escoamento de águas pluviais;
- II Conscientizar a população quanto à importância do escoamento das águas pluviais;
- III Criar e manter atualizado cadastro da rede e instalações de drenagem.

Artigo 97 - São diretrizes para o Sistema de Drenagem Urbana:

- I O monitorar a ocupação das cabeceiras e várzeas das bacias do Município, preservando a vegetação existente visando à sua recuperação;
- II A implementação da fiscalização do uso do solo nas faixas sanitárias, várzeas, fundos de vale e nas áreas destinadas à futura construção de reservatórios;
- III O desenvolvimento de projetos de drenagem que considerem, entre outros aspectos, a mobilidade de pedestres e portadores de necessidades especiais, a paisagem urbana e o uso para atividades de lazer;
- IV A implantação de medidas de prevenção de inundações, tais como controle de erosão, especialmente em movimentos de terra, controle de transporte e deposição de entulho e lixo, combate ao desmatamento, assentamentos clandestinos e a outros tipos de invasões nas áreas com interesse para drenagem;

Artigo 98 - São ações necessárias para o Sistema de Drenagem Urbana:

- I Preservar e recuperar as áreas com interesse para drenagem, principalmente às várzeas, faixas sanitárias e fundos de vale;
- II Desassorear, limpar e manter os cursos d'água, com atenção especial ao Rio de Una e ao Córrego Paruru;
- III Recuperação e complementação do sistema de drenagem na Cidade;
- IV Permitir a participação da iniciativa privada na implementação das ações propostas, desde que compatível com o interesse público;
- V Promover campanhas de esclarecimento público e estimular a participação das comunidades no planejamento, implantação e operação das ações contra inundações;
- VI Elaborar o cadastro de rede e instalações de drenagem.

SEÇÃO IV – DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

Artigo 99 - São objetivos relativos à política de Resíduos Sólidos:

- I Proteger a saúde humana por meio do controle de ambientes insalubres derivados de manejo e destinação inadequados de resíduos sólidos;
- II Preservar a qualidade dos recursos hídricos pelo controle efetivo do descarte de resíduos em áreas de mananciais;
- III Implementar uma gestão eficiente e eficaz do sistema de limpeza urbana;

IV Promover oportunidades de trabalho e renda para a população de baixa renda pelo aproveitamento de resíduos domiciliares, comerciais e da construção civil, em condições seguras e saudáveis;

V Minimizar a quantidade de resíduos sólidos por meio da prevenção da geração excessiva, incentivo ao reuso e fomento à reciclagem;

VI Minimizar a nocividade dos resíduos sólidos por meio do controle dos processos de geração de resíduos nocivos e fomento à busca de alternativas com menor grau de nocividade;

VII Recuperar áreas públicas degradadas ou contaminadas;

VIII Repassar aos agentes responsáveis pela produção de resíduos tóxicos o custo dos males por eles causados à sociedade.

Artigo 100 - São diretrizes para a política de Resíduos Sólidos:

I O controle e a fiscalização dos processos de geração de resíduos sólidos, incentivando a busca de alternativas ambientalmente adequadas;

II A garantia do direito de toda a população, inclusive dos assentamentos não urbanizados, à equidade na prestação dos serviços regulares de coleta de lixo;

III A promoção da sustentabilidade ambiental, social e econômica na gestão dos resíduos;

IV A promoção de procedimentos que busquem a reciclagem de resíduos tais como metais, papéis e plásticos, e a compostagem de resíduos orgânicos;

V O desenvolvimento de alternativas para o tratamento de resíduos que possibilitem a geração de energia;

VI O estímulo à segregação integral de resíduos sólidos na fonte geradora e a gestão diferenciada;

VII O estímulo à população, por meio da educação, conscientização e informação, para a participação na minimização dos resíduos, gestão e controle dos serviços;

VIII A integração e cooperação entre os Municípios da região para o tratamento e a destinação dos resíduos sólidos;

IX A eliminação da disposição inadequada de resíduos;

X A recuperação ambiental e paisagística das áreas públicas degradadas ou contaminadas e a criação de mecanismos, para que o mesmo se dê em áreas particulares;

XI A responsabilização pós-consumo do setor empresarial pelos produtos e serviços ofertados;

XII O estímulo ao uso, reuso e reciclagem de resíduos em especial ao reaproveitamento de resíduos inertes da construção civil;

XIII A garantia do direito do cidadão de ser informado, pelo produtor e pelo Poder Público, a respeito dos custos e do potencial de degradação ambiental dos produtos e serviços ofertados;

XIV O estímulo à gestão compartilhada e o controle social do sistema de limpeza pública;

XV O estímulo à pesquisa, ao desenvolvimento e à implementação de novas técnicas de gestão, minimização, coleta, tratamento e disposição final de resíduos sólidos;

Artigo 101 - São ações para a política dos Resíduos Sólidos:

- I Implementar o tratamento e o depósito ambientalmente adequados dos resíduos remanescentes;
- II Controlar a disposição inadequada de resíduos pela educação ambiental, oferta de instalações para disposição de resíduos sólidos e fiscalização efetiva;
- III Estabelecer nova base legal relativa a resíduos sólidos, disciplinando os fluxos dos diferentes resíduos e os diferentes fatores em consonância com a Política Municipal de Resíduos Sólidos;
- IV Institucionalizar a relação entre o Poder Público e as organizações sociais, facilitando parcerias, financiamentos e gestão compartilhada dos resíduos sólidos;
- V Incentivar o desenvolvimento e o consumo de produtos não-tóxicos, de alto rendimento, duráveis, recicláveis e passíveis de reaproveitamento;
- VI Adotar novos procedimentos e técnicas operacionais de coleta de resíduos sólidos em assentamentos não urbanizados e ocupações precárias;
- VII Estimular a implantação de unidades de tratamento e destinação final de resíduos industriais;
- VIII Introduzir a gestão para resíduos domiciliares, industriais e hospitalares;
- IX Implantar e estimular programas de coleta seletiva e reciclagem, preferencialmente em parceria, com grupos de catadores organizados em cooperativas, com associações de bairros, condomínios, organizações não governamentais e escolas;
- X Implantar Pontos de Entrega Voluntária de lixo reciclável – PEVs;
- XI Adotar práticas que incrementem a limpeza urbana visando à diminuição do lixo difuso;
- XII Formular convênio ou termos de parceria entre a Administração Municipal e grupos organizados de catadores para a implantação da coleta seletiva;
- XIII Estabelecer indicadores de qualidade do serviço de limpeza urbana que incorporem a pesquisa periódica de opinião pública;
- XIV Cadastrar e intensificar a fiscalização de lixões, aterros e depósitos clandestinos de material.

CAPÍTULO II - DO DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL

SEÇÃO I - DA HABITAÇÃO

Artigo 102 - É objetivo da política de habitação do Município assegurar o direito a moradia com instalações sanitárias adequadas, com condições de habitabilidade e atendida por serviços públicos essenciais, entre eles: água, esgoto, energia elétrica, iluminação pública e de coleta de lixo.

Artigo 103 - São diretrizes para a Política Habitacional:

- I Garantir o melhor aproveitamento da infra-estrutura instalada visando a racionalidade urbana e economia para o Município;

II Coibir novas ocupações por assentamentos habitacionais inadequados nas áreas de preservação ambiental e de mananciais, nas de uso comum do povo e nas áreas de risco, oferecendo alternativas habitacionais em locais apropriados e a destinação adequada a essas áreas;

III Criar condições para a participação da iniciativa privada na produção de habitação para população de renda baixa e média;

IV Garantir programas habitacionais com atividades conjuntas de proteção ao meio ambiente e de educação ambiental, de modo a assegurar a preservação das áreas de mananciais e a não-ocupação das áreas de risco e dos espaços destinados a bens de uso comum da população, através de parcerias de órgãos de governo e organizações não governamentais;

V Priorizar nos programas habitacionais coordenados ou financiados pelo Município o atendimento à população de baixa renda residente em imóveis ou áreas insalubres e de risco;

VI Impedir a ocupação irregular de novas áreas mediante a aplicação de normas e de instrumentos urbanísticos e de fiscalização;

VII Estimular às alternativas de associação ou cooperação entre moradores para a efetivação de programas habitacionais;

VIII Respeitar ao meio ambiente, buscando adotar tecnologias de projeto, construção e manutenção dos empreendimentos habitacionais incluindo alternativas de conservação de água e de disposição de resíduos sólidos;

Artigo 104 - São ações da Política Habitacional:

I Buscar programas de construção de habitações para a população de baixa renda;

II Consolidar o Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação;

III Produzir unidades habitacionais para a população de baixa renda;

IV Prover a regularização física e fundiária de assentamentos já consolidados e das unidades construídas;

V Intervir em áreas degradadas e de risco, de modo a garantir a integridade física, o direito à moradia e a recuperação, quando possível, da qualidade ambiental dessas áreas;

VI Prover serviços de assessoria urbanística técnica e jurídica gratuita a indivíduos, entidades, grupos comunitários e movimentos na área de habitação de interesse social;

VII Atualizar a informação habitacional do Município, especialmente em relação ao déficit e às necessidades habitacionais;

VIII Elaborar o Plano Municipal de Habitação da área urbana e rural, com participação social e que considere:

(i) O diagnóstico das condições de moradia no Município;

(ii) A definição de metas de atendimento da demanda;

(iii) A definição de diretrizes e a identificação de demandas por região,

(iv) Buscar a integração dos três níveis de governo para a formulação de um plano de ação conjunta para a promoção de Habitação de Interesse Social no Município;

(v) Reservar parcela das unidades habitacionais para o atendimento aos idosos, aos portadores de necessidades especiais e à população em situação de rua;

(vi) Agilizar a aprovação dos empreendimentos de interesse social estabelecendo acordos de cooperação técnica entre os órgãos envolvidos;

SEÇÃO II - DA CIRCULAÇÃO VIÁRIA E TRANSPORTES

Artigo 105 - São objetivos da política de Circulação Viária e de Transportes:

- I Garantir boas condições da circulação e o transporte proporcionando deslocamentos intra e interurbanos que atendam às necessidades da população;**
- II Tornar o sistema de transporte coletivo um provedor eficaz e democrático de mobilidade e acessibilidade urbana e rural;**
- III Ampliar e melhorar as condições de circulação de pedestres e de grupos específicos, como idosos, portadores de deficiência especial e crianças;**
- IV Garantir o abastecimento, distribuição de bens e escoamento da produção do Município;**
- V Ampliar e aperfeiçoar a participação comunitária na gestão, fiscalização e controle do sistema de transporte.**

Artigo 106 - São diretrizes para a política de Circulação Viária e de Transportes:

- I Adequar a oferta de transportes à demanda;**
- II Garantir a travessia de pedestres com segurança;**
- III Tratamento urbanístico adequado das vias de modo a garantir a segurança dos cidadãos e a preservação do patrimônio histórico, ambiental, cultural, paisagístico, urbanístico e arquitetônico do Município;**
- IV Tornar compatível a legislação existente com as diretrizes urbanísticas estabelecidas neste Plano Diretor.**

Artigo 107 - São ações estratégicas da política de Circulação Viária e de Transportes:

- I Criar programa de adaptação dos logradouros para melhorar as condições de circulação de pedestres e de grupos específicos, como idosos, portadores de necessidades especiais e crianças;**
- II Estabelecer programa de recuperação e conservação do sistema viário, de forma a incorporar tecnologia que contribua para a sua melhoria;**
- III Disciplinar a oferta de locais de estacionamento, em áreas públicas e privadas, de modo compatível com as propostas de uso e ocupação do solo;**
- IV Implantar plano para monitoramento, regulação e controle da movimentação de cargas, bens e serviços.**

SEÇÃO III – DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL

Artigo 108 - São objetivos da política relativa ao Patrimônio Histórico e Cultural: documentar, selecionar, proteger e promover a preservação, a conservação, a reciclagem, a

revitalização dos bens naturais ou construídos considerados de interesse histórico ou culturais no âmbito do Município.

Artigo 109 - São diretrizes para a política relativa ao Patrimônio Histórico e Cultural:

- I A elaboração de normas para a preservação de bens culturais, vegetação significativa e referências urbanas;**
- II A revitalização de áreas degradadas;**
- III A disponibilidade das informações sobre o patrimônio histórico-cultural a população;**
- IV A conscientização da opinião pública quanto à importância e a necessidade de preservação de seu patrimônio;**
- V O incentivo ao uso público dos imóveis tombados.**

Artigo 110 - São ações da política do Patrimônio Histórico e Cultural:

- I Utilizar legislação municipal ou tombamento para proteger bens culturais, vegetação significativa e referências urbanas;**
- II Mapear e inventariar bens culturais e patrimônio ambiental visando salvaguardar sítios arqueológicos;**
- III Assegurar o adequado controle da interferência visual nas áreas envoltórias de imóveis preservados;**
- IV Elaborar estudos e fixar normas para as áreas envoltórias de bens tombados, contribuindo para a preservação da paisagem urbana e racionalizando o processo de aprovação de projetos e obras;**
- V Incentivar a preservação do patrimônio e implementar política de financiamento de obras e de isenções fiscais;**
- VI Criar mecanismos de captação de recursos em áreas de interesse histórico ou cultural, visando à sua preservação e revitalização;**
- VII Incentivar a participação e a gestão da comunidade na pesquisa, identificação, preservação e promoção do patrimônio histórico, cultural, ambiental e arqueológico;**
- VIII Organizar sistema de informações e de divulgação da vida cultural e da história do Município;**
- IX Promover a instalação de centros de memória dos bairros rurais, favorecendo a preservação de sua identidade, história e cultura.**

SEÇÃO IV – DA PAISAGEM URBANA E RURAL

Artigo 111 - São objetivos da Política de Paisagem Urbana e Rural garantir ao cidadão qualidade ambiental dos espaços públicos e equilíbrio visual entre os diversos elementos que compõem a paisagem urbana.

Artigo 112 - São diretrizes da Política de Paisagem Urbana a implementação de programas de educação ambiental visando conscientizar a população a respeito da valorização da paisagem urbana e rural como fator de melhoria da qualidade de vida.

Artigo 113 - São ações da Política de Paisagem Urbana e rural:

I Elaborar legislação que trate da paisagem urbana, disciplinando os elementos presentes nas áreas públicas e privadas, considerando as normas de ocupação e a volumetria das edificações;

II Estabelecer parâmetros de dimensões, posicionamento, quantidade, interferência na sinalização de trânsito, nas identificações em geral e aos elementos construídos e à vegetação;

III A revisão da Lei de Uso, Ocupação e Parcelamento do solo poderá estabelecer as áreas onde será permitida a instalação de publicidade exterior, considerando as características físicas, paisagísticas e ambientais de cada área.

SEÇÃO V – DA INFRA-ESTRUTURA E SERVIÇOS DE UTILIDADE PÚBLICA

Artigo 114 - São objetivos da política de Infra-estrutura e Serviços de Utilidade Pública:

I Estabelecer mecanismos de gestão entre Município, Estado e União para serviços de interesse comum, tais como abastecimento de água, tratamento de esgotos, destinação final de lixo, energia e comunicação;

II Coordenar o cadastramento das redes de água, esgoto, telefone, energia elétrica, cabos e demais redes que utilizam o subsolo, mantendo banco de dados atualizado sobre as mesmas.

Artigo 115 - São diretrizes para a Infra-estrutura e Serviços de Utilidade Pública:

I A garantia da preservação do solo e do lençol freático realizando as obras e manutenção necessária para o devido isolamento das redes de serviços de infra-estrutura;

II A racionalização da ocupação e da utilização da infra-estrutura instalada e por instalar;

III A instalação e manutenção dos equipamentos de infra-estrutura e dos serviços de utilidade pública, bem como exigindo a reparação das vias, calçadas e logradouros públicos;

IV O estabelecimento e a obediência às normas de saúde pública e ambiental, com base no princípio da precaução, exigindo laudos técnicos, quanto aos seus efeitos na saúde humana e no meio ambiente, para a implantação e manutenção da infra-estrutura dos serviços de telecomunicações emissores de radiação eletromagnética;

V A proibição da deposição de material radioativo no subsolo.

SEÇÃO VI – DA PAVIMENTAÇÃO

Artigo 116 - O objetivo do Programa de Pavimentação é garantir acessibilidade aos equipamentos, serviços públicos e aos logradouros oficiais já dotados de infra-estrutura urbana; como rede de esgoto, rede de água e drenagem.

Artigo 117 - É diretriz dos Programas de Pavimentação a adoção de modelos de gestão, para ampliação e manutenção da malha viária pavimentada, em conjunto com a comunidade buscando superar as carências de infra-estrutura das vias públicas.

Artigo 118 - São ações dos Programas de Pavimentação:

I Desenvolver programas de pavimentação para as Zonas Especiais de Interesse Social;

II Estabelecer na Lei de Uso, Ocupação e Parcelamento do solo drenagem individual nos imóveis, visando a permeabilidade evitando custos extras com obras de infra-estrutura viária;

III Implementar programas de pavimentação priorizando as vias de transporte coletivo, de escoamento da produção agrícola, industrial e comercial, assim como os Projetos Especiais e Conjuntos Habitacionais;

IV Assegurar a aplicação de normas técnicas atualizadas na execução da pavimentação, buscando alternativas para pavimentos econômicos.

V Manutenção das estradas rurais com pavimentação, priorizando os locais com escoamento de produção agrícola e de transporte coletivo.

SEÇÃO VII – DA ENERGIA E ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Artigo 119 - São objetivos para a Energia e Iluminação Pública:

I Promover a redução de consumo e o uso racional de energia elétrica;

II Oferecer conforto e segurança à população.

Artigo 120 - São diretrizes para a Energia e Iluminação Pública:

I Garantir a iluminação pública e a busca de maior eficiência da rede;

II Reduzir o prazo de atendimento das demandas de iluminação pública.

Artigo 121 - São ações para a Energia e Iluminação Pública:

I Substituir lâmpadas, luminárias e reatores por outros de maior eficiência;

II Promover campanhas de educação e conscientização da população para a preservação do patrimônio público;

III Ampliar a cobertura de atendimento iluminando pontos escuros na Cidade e nos Bairros rurais, assegurando adequada iluminação noturna em vias, calçadas e logradouros públicos, buscando eliminar a existência de locais públicos sem iluminação;

IV Reciclar lâmpadas e materiais nocivos ao meio ambiente utilizados no sistema de iluminação pública;

V Racionalizar o uso de energia em próprios municipais e edifícios públicos;

VI Criar programas para efetiva implantação de iluminação em áreas verdes e de lazer;

VII Elaborar o cadastro da rede de iluminação pública do Município;

VIII Criar programa para aprimorar a iluminação em pontos turísticos, monumentos, obras e edificações culturais e históricas.

SEÇÃO VIII – DA REDE HÍDRICA

Artigo 122 - Fica instituído o Programa de Recuperação Ambiental de Cursos D'Água e Fundos de Vale, sob a coordenação do Executivo, com a participação da sociedade civil, buscando a melhoria da qualidade ambiental da cidade.

Artigo 123 - São objetivos do Programa de Recuperação Ambiental de Cursos D'Água e Fundos de Vale:

I Ampliar progressiva e continuamente as áreas verdes permeáveis ao longo dos fundos de vales do Município, de modo a diminuir os fatores causadores de enchentes;

II Garantir a construção de habitações de interesse social para assentamento da população que eventualmente for removida;

III Integrar as áreas de vegetação de interesse paisagístico, protegidas ou não, de modo a garantir e fortalecer sua condição de proteção e preservação;

IV Recuperar áreas degradadas;

V Mobilizar a população envolvida em cada projeto de modo a obter sua participação e identificar suas necessidades e anseios quanto às características físicas e estéticas do seu bairro de moradia;

VI Motivar programas educacionais visando aos devidos cuidados com o lixo domiciliar, à limpeza dos espaços públicos, ao permanente saneamento dos cursos d'água e à fiscalização desses espaços;

VII Criar condições para que os investidores e proprietários de imóveis beneficiados com o Programa de Recuperação Ambiental forneçam os recursos necessários à sua implantação e manutenção, sem ônus para a municipalidade;

VIII Promover ações de saneamento ambiental nos cursos d'água;

IX Buscar formas para impedir que as galerias de águas pluviais sejam utilizadas para ligações de esgoto clandestino.

Artigo 124 - O conjunto de ações previstas no Programa de Recuperação Ambiental de Cursos D'Água e Fundos de Vale poderá ser proposto e executado, tanto pelo Poder Público quanto pela iniciativa privada, utilizando-se para tanto dos instrumentos previstos nesta Lei.

Artigo 125 - As Áreas Verdes Permeáveis ao longo dos fundos de vale do Município são entendidas como:

I A faixa de 15 (quinze) metros ao longo de cada uma das margens dos cursos d'água e fundos de vale, como área non aedificandi (não edificante);

II Da planície aluvial com prazos de recorrência de chuvas de pelo menos 20 (vinte) anos e as áreas de vegetação significativa ao longo dos fundos de vale do Município;

SEÇÃO IX – DA REDE VIÁRIA

Artigo 126 - As vias da Rede Viária constituem o suporte do sistema de transportes do Município.

§ 1º - As vias estruturais, independentemente de suas características físicas, estão classificadas em dois níveis:

I. Via estrutural 1 - são aquelas utilizadas como ligação do Município de Ibiúna com os demais municípios do Estado de São Paulo e com os demais estados da Federação;

II. Via estrutural 2 - denominadas estradas vicinais, são aquelas utilizadas como ligações entre Cidade e Bairros e entre estes e as vias estruturais 1 e 2.

§ 2º - As demais vias do Município, são consideradas coletoras e distribuem o tráfego interno da Cidade.

Artigo 127 - O sistema de mobilidade urbana e rural tem por objetivo garantir as condições necessárias ao exercício da função locomover-se, parar e estacionar, bem como:

I Assegurar as condições de circulação e acessibilidade necessárias ao desenvolvimento socioeconômico;

II Planejar e construir o sistema municipal de transportes compatível com os sistemas regional, estadual e federal;

III Otimizar a infra-estrutura viária presente e a ser executada;

IV Minimizar os conflitos existentes entre pedestres e veículos automotores e assim permitir um sistema que alie conforto, segurança e fluidez;

V Assegurar a mobilidade das pessoas com necessidades especiais.

Artigo 128 - As prioridades para melhoria e implantação de vias serão determinadas pelas necessidades de transporte coletivo e pela complementação de ligações entre bairros.

TÍTULO V – DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

CAPÍTULO I – DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Artigo 129 - É objetivo do Desenvolvimento Econômico desenvolver o Município como Estância Turística, Agrícola e Agro-Industrial como setores de agregação de valor da produção da agricultura aumentando a geração de emprego e riqueza, preservando o meio ambiente e urbanizando a Cidade, pautado pelo interesse público e pela busca da redução das desigualdades sociais.

Parágrafo único – Para alcançar o objetivo descrito no “caput” deste artigo, o Município deverá interagir com os demais municípios da região e instâncias do governo estadual e federal.

Artigo 130 - São diretrizes do Desenvolvimento Econômico e Social:

I A ampliação das atividades econômicas no Município;

II O desenvolvimento de relações nacionais e internacionais com associações e instituições multilaterais, bem como, com organismos governamentais de âmbito federal, estadual e municipal, no intuito de ampliar parcerias e convênios de interesse do Município e viabilizar financiamentos e programas de assistência técnica nacional e internacional;

III O fomento a iniciativas que visem atrair investimentos, públicos ou privados, nacionais e estrangeiros;

IV O estímulo e o apoio ao acesso e ao desenvolvimento do conhecimento científico e tecnológico, pelos micros e pequenos empreendimentos e cooperativas;

V A articulação das diversas políticas sociais com a política econômica, potencializando as ações públicas e compatibilizando crescimento econômico com justiça social, desenvolvimento social, cultural e equilíbrio ambiental;

VI A atração de investimentos produtivos para os setores do turismo, da produção agrícola e da indústria.

Artigo 131 - São ações no campo do desenvolvimento econômico e social:

I Criar sistemas integrados de administração orçamentária e financeira, vinculando planejamento e gestão;

II Modernizar a administração tributária, gerar mecanismos setoriais de controle e racionalizar a fiscalização;

III Manter centralizados os sistemas gerais e descentralizar os sistemas operacionais e gerenciais regionais para as Subprefeituras;

IV Investir em infra-estrutura urbana e rural;

V Investir em infra-estrutura, principalmente nos setores da habitação, do turismo e da indústria e agricultura;

VI Incentivos ao turismo de maneira geral e, em especial, ao ecoturismo.

VII Desenvolver programas de trabalho, por meio de ações coordenadas entre o Poder Público e a iniciativa privada;

VIII Promover a articulação entre as políticas econômica, urbana e social, tanto no planejamento municipal e regional quanto na execução das ações;

IX Apoiar a produção agrícola, através da promoção de assistência técnica, instalação de estação municipal de fomento, implantação do serviço municipal de máquinas agrícolas ao pequeno produtor e criação de bolsa municipal de arrendamento de terras;

X Apoiar a circulação da produção agrícola, através de estímulo à criação de canais alternativos de comercialização, ampla divulgação dos produtos agrícolas produzidos no Município, construção e manutenção de estradas vicinais, criação de armazéns comunitários a todos os pequenos lavradores e pessoas de baixa renda, criação de galpões comunitários e criação de matadouro municipal;

XI Promover a melhoria das condições do homem do campo, através da manutenção de equipamentos sociais na zona rural e estímulo à formação de um Conselho Agrícola Municipal;

XII Incentivar o associativismo;

XIII Participar do estabelecimento de zoneamento agrícola, que oriente o desenvolvimento de programas regionais de produção e abastecimento alimentar;

XIV Incentivar a construção de moradias e demais melhoramentos no próprio local onde reside o agricultor;

XV Promover o diagnóstico da realidade rural do Município, estabelecendo diretrizes e soluções para o desenvolvimento do setor primário, fontes e recursos orçamentários para financiar as ações propostas e participação dos segmentos envolvidos na produção agrícola local, na sua concepção e implantação;

XVI Incentivar e incrementar a instalação de agroindústrias, com o aproveitamento da matéria-prima produzida no Município.

SEÇÃO I – DO TURISMO

Artigo 132 - O Turismo deve sempre ser tratado pela administração pública também como uma atividade econômica.

Artigo 133 - São objetivos da política de turismo:

- I Sustentar fluxos turísticos elevados e constantes;**
- II Consolidar a posição do Município como estância turística;**
- III Realizar o desenvolvimento sistêmico do turismo em suas diversas modalidades;**
- IV Desenvolver o produto turístico em nosso Município com qualidade, contemplando nossa diversidade regional, culturais e naturais;**
- V Dar qualidade ao produto turístico;**
- VI Diversificar a oferta turística;**
- VII Estruturar nosso destino turístico;**
- VIII Ampliar e qualificar o mercado de trabalho e o consumo do produto turístico no mercado nacional e internacional;**
- IX Sustentar fluxos turísticos elevados e constantes em nosso destino turístico;**
- X Estabelecer política de desenvolvimento integrado do turismo, “a regionalização”, articulando-se com os municípios da região, com a nossa macro-região e com os roteiros do Brasil;**
- XI Aumentar e manter o índice de permanência e o gasto médio do turista no Município.**

Artigo 134 - São diretrizes relativas à política de turismo:

- I O aumento da participação do Município no programa de desenvolvimento turístico brasileiro, promovendo e estimulando a divulgação de eventos, formatação de produtos e projetos de interesse turístico;**
- II A sistematização do levantamento e atualização de dados e informações de interesse para o desenvolvimento turístico no Município;**
- III A integração dos programas e projetos turísticos com atividades sociais, econômicas, culturais e de lazer realizadas no Município;**
- IV A garantia da oferta e qualidade na infra-estrutura de serviços e informação ao turista;**
- V A consolidação da política municipal de turismo, por meio do Conselho Municipal de Turismo, articulado com o Conselho de Desenvolvimento Rural.**

Artigo 135 - São ações para o turismo:

- I Apoiar e criar incentivos ao turismo cultural, rural, ecoturismo e de negócios em âmbito municipal;**
- II Desenvolver programas de trabalho, por meio de ações coordenadas entre o Poder Público e a iniciativa privada, com o objetivo de criar a infra-estrutura necessária à execução de atividades relacionadas direta ou indiretamente ao turismo, abrangendo suas diversas modalidades: eventos, negócios, lazer, cultura, gastronomia, compras, turismo rural e ecoturismo;**
- III Captar, promover e incentivar a realização de eventos mobilizadores da demanda de turismo;**
- IV Desenvolver roteiros e implantar sinalização turística conforme padrões e especificações técnicas pertinentes;**
- V Divulgar as facilidades operacionais, técnicas e estruturais dedicadas ao desenvolvimento do turismo no Município;**
- VI Promover encontros, seminários e eventos específicos para os profissionais e operadores de turismo no Município;**
- VII Produzir projetos e desenvolver atividades promocionais contemplando os atrativos naturais do Município;**
- VIII Instalar postos de informação turística;**
- IX Estabelecer parceria entre os setores público e privado, visando ao desenvolvimento do turismo no Município;**
- X Disponibilizar informações turísticas atualizadas para o mercado operador e para o turista, visando subsidiar o processo de tomada de decisão e facilitar o desfrute da infra-estrutura, serviços e atrações do Município.**

SEÇÃO II - DA AGRICULTURA

Artigo 136 - O Município, dentro de sua competência, promoverá a atividade agrícola, com os seguintes objetivos:

- I Aumentar a qualidade de vida do homem do campo;**
- II Promover a inclusão social da população rural;**
- III Assegurar a qualidade ambiental na área rural;**
- IV Incentivar a implantação de agroindústrias na área rural;**
- V Garantir o escoamento da produção rural;**
- VI Incentivar as atividades agropecuárias para o desenvolvimento econômico e social do Município;**
- VII Elaboração do cadastro das propriedades e dos produtores rurais.**

Artigo 137 - A promoção da atividade agrícola deverá observar as seguintes diretrizes:

- I Elaboração e atualização constante do cadastro rural;**
- II Fornecimento de suporte técnico aos produtores rurais;**
- III Promoção de cursos de capacitação da melhoria e de geração de renda;**
- IV Promoção de programas de verticalização da agricultura familiar que agreguem valores à produção agropecuária;**

- V Apoio e incentivo ao pequeno e médio produtor agrícola;
- VI Incentivo à formação de associações e cooperativas agrícolas;
- VII Promoção de programas de educação ambiental nas escolas rurais;
- VIII Promoção de programas de comercialização da produção agropecuária do Município;
- IX Conservação das estradas vicinais existentes e a implantação de novas;
- X Promoção de programa de qualidade e inocuidade de produtos e subprodutos, de origem animal, nos estabelecimentos que os comercializem no Município, implantando o Serviço de Inspeção Municipal – SIM.

SEÇÃO III - DO ABASTECIMENTO

Artigo 138 - São objetivos da política de Abastecimento:

- I Reduzir o preço dos alimentos comercializados no Município;
- II Disseminar espaços de comercialização de produtos alimentícios a baixo custo;
- III Aperfeiçoar e ampliar os serviços de abastecimento alimentar prestados pelo Poder Público Municipal;
- IV Racionalizar o sistema de abastecimento alimentar no Município, por meio da integração com o Governo do Estado e a iniciativa privada;
- V Apoiar e incentivar iniciativas comunitárias e privadas na área do abastecimento, voltadas à redução do custo dos alimentos;
- VI Aprimorar as condições alimentares e nutricionais da população;
- VII Incentivar e fornecer apoio técnico e material às iniciativas de produção agrícola no Município;
- VIII Garantir o controle sanitário de estabelecimentos que comercializam ou manipulam alimentos no varejo;
- IX Garantir a segurança alimentar da população.

Artigo 139 - São diretrizes da política de Abastecimento:

- I Interferir na cadeia de intermediação comercial visando à redução de custos em estabelecimentos de pequeno porte;
- II O apoio à comercialização de alimentos produzidos de forma cooperativa;
- III A implantação de mecanismos de comercialização de produtos de safra a preços reduzidos;
- IV A promoção da oferta de alimentos em zonas de distribuição rarefeita;
- V A promoção de entendimentos com outras esferas de governo visando à liberação de estoques reguladores e à distribuição de alimentos subsidiados ao consumidor de baixa renda;
- VI A disseminação de informação sobre a utilização racional dos alimentos sobre a legislação referente à qualidade, higiene e preço dos produtos;
- VII O aparelhamento do setor público municipal para intervir no âmbito do abastecimento, em situações de emergência;

VIII O estímulo à formação de organizações comunitárias voltadas para a questão do abastecimento alimentar;

IX O estímulo à integração dos programas municipais de abastecimento a outros programas sociais voltados à inclusão social;

X A integração das ações dos órgãos envolvidos com o abastecimento alimentar no Município;

XI A garantia do fornecimento de alimentação diária aos alunos da rede municipal de ensino.

Artigo 140 - São ações relativas ao Abastecimento:

I Desenvolver sistema de comercialização móvel para oferta de alimentos mais baratos;

II Apoiar a implantação de hortas comunitárias e domiciliares;

III Promover a comercialização direta entre produtores rurais e população;

IV Implantar entrepostos atacadistas em benefício de comerciantes e consumidores locais;

V Instituir funcionamento de feiras livres;

VI Desenvolver alternativas visando a melhoria das condições de abastecimento alimentar em conjuntos de Habitação de Interesse Social;

VII Melhorar a qualidade nutricional da merenda escolar fornecida aos alunos da rede municipal de ensino;

VIII Criar o Conselho Municipal de Segurança Alimentar.

SEÇÃO IV – DA INDÚSTRIA COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Artigo 141 - O Município, dentro de sua competência; promoverá a atividade industrial, de comércio e serviços, com os seguintes objetivos:

I Criar condições para a consolidação e ampliação das empresas instaladas no Município por meio de intercâmbio permanente com outros pólos de desenvolvimento econômico, mercados de consumo e arranjos produtivos;

II Elaborar estudos e diagnósticos permanentes de arranjos produtos locais proporcionando a inserção e fortalecimento das empresas em outros mercados de consumo;

III Propiciar e estimular o desenvolvimento das diversas cadeias produtivas nos setores da indústria, comércio e prestação de serviços;

IV Efetivar estudos e parcerias com os órgãos especializados, para desenvolver o perfil de atratividade e a divulgação do Município;

V Desenvolver mecanismos, ações de apoio e incentivo ao crescimento dos setores municipais de reconhecida competência, bem como buscar a diversidade e sustentabilidade econômica, social e ambiental na implantação dos empreendimentos de interesse do Município;

VI Promover a divulgação por meio de eventos, nas esferas da comunicação regional, nacional e internacional, das competências e capacidade instalada do Município;

VII Incentivar o acesso à formação profissionalizante e ao conhecimento educacional técnico como forma de inserir a mão-de-obra as reais necessidades do mercado de trabalho;

VIII Apoiar o desenvolvimento de alternativas de crédito e micro crédito para o fomento das atividades empresariais interessantes ao Município;

IX Estimular o associativismo e cooperativismo e, todos meios que visem o fortalecimento institucional e organizacional dos setores produtivos.

Artigo 142 - A promoção das atividades industriais, comércio e prestação de serviços, deverá observar as seguintes diretrizes:

I Criar a lei de incentivo fiscal e concessões para atrair investimentos empresariais no Município;

II Estudar e propor a implantação dos núcleos empresariais;

III Articular a organização dos corredores comerciais, dos setores de varejo e prestação de serviços;

IV Manter e ampliar a participação municipal nos fluxos econômicos da oferta de produtos e serviços nos diversos mercados de consumo;

V Sistematizar relatórios, levantamentos, estudos e atualização de informações e dados sobre os arranjos produtivos locais, seus fluxos, produtos e serviços, para gerar oportunidades e atrair novos empreendimentos;

VI Incentivar a implantação de cursos e escolas técnicas para a capacitação e formação da mão de obra necessária ao desenvolvimento empresarial, comércio e serviços ao Município;

VII Garantir o apoio necessário ao estudo e pesquisa para a implantação da indústria, comércio e serviços ao Município;

VIII Fortalecer as ações regionais de intercâmbio, articular com as associações representativas regionais e divulgar a proposta do Município, para incentivar os setores produtos da indústria, comércio e serviços.

SEÇÃO V - DO TRABALHO, EMPREGO E RENDA

Artigo 143 - São diretrizes no campo do Trabalho, Emprego e Renda:

I A contribuição para o aumento da oferta de postos de trabalho;

II A defesa do trabalho digno, combatendo todas as formas de trabalho degradante;

III O incentivo e o apoio às diversas formas de produção e distribuição por intermédio dos micros e pequenos empreendimentos;

IV A constituição de novas cadeias produtivas e o fortalecimento das existentes;

V A descentralização das atividades e dos serviços de atendimento ao cidadão.

Artigo 144 - São ações no campo do Trabalho, Emprego e Renda:

I Estimular as atividades econômicas intensivas em mão-de-obra;

II Oferecer programas públicos universais de proteção e inclusão social;

III Criar Centros de Desenvolvimento Solidário para planejar políticas de desenvolvimento local e de atendimento aos beneficiários dos programas sociais;

- IV Organizar o mercado de trabalho local;
- V Implementar políticas de apoio às iniciativas de ocupação autônoma, associativa e cooperativada;
- VI Constituir instrumentos de apoio aos micros e pequenos empreendimentos, individuais ou coletivos, na forma de capacitação gerencial, transferência tecnológica e fornecimento de crédito;
- VII Desenvolver programas que formalizem as atividades e empreendimentos do setor informal;
- VIII Desenvolver programas de combate a todo e qualquer tipo de discriminação no mercado de trabalho;

CAPÍTULO II – DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Artigo 145 - O Poder Público Municipal priorizará combater a exclusão e as desigualdades sociais, adotando políticas públicas que promovam e ampliem a melhoria da qualidade de vida dos seus munícipes, atendendo às suas necessidades básicas, garantindo a fruição de bens e serviços socioculturais e urbanos que o Município oferece e buscando a participação e inclusão de todos os segmentos sociais, sem qualquer tipo de discriminação.

Artigo 146 - As políticas sociais são de interesse público e têm caráter universal, compreendidas como direito do cidadão e dever do Estado, com participação da sociedade civil nas fases de decisão, execução e fiscalização dos resultados.

Artigo 147 - As ações do Poder Público devem garantir a transversalidade das políticas de gênero e raça, e as destinadas às crianças e adolescentes, aos jovens, idosos e pessoas portadoras de necessidades especiais, permeando o conjunto das políticas sociais e buscando alterar a lógica da desigualdade e discriminação nas diversas áreas.

Artigo 148 - As políticas abordadas neste capítulo têm como objetivos gerais a inclusão social, o estímulo à participação da população na definição, execução e controle das políticas públicas e a preservação e melhoria da qualidade de vida, bem como a superação das dificuldades que se antepõem ao uso pleno do Município pelos que nele vivem.

Artigo 149 - A integração de programas e projetos específicos vinculados às políticas da área social como forma de aumentar seus efeitos positivos, particularmente no que tange à inclusão social e à diminuição das desigualdades é pressuposto das diversas políticas sociais.

Artigo 150 - A distribuição de equipamentos e serviços sociais deve respeitar as necessidades regionais e as prioridades definidas a partir da demanda, privilegiando as áreas de urbanização precária, com atenção para as Zonas Especiais de Interesse Social.

Artigo 151 - Os objetivos, as diretrizes e ações previstas neste Plano estão voltados ao conjunto da população do Município, destacando-se a população de baixa renda, as crianças, os adolescentes, os jovens, os idosos, as mulheres, os negros e as pessoas portadoras de necessidades especiais.

Artigo 152 - As diversas Secretarias envolvidas na implementação das políticas sociais têm como atribuição a elaboração de planos e metas setoriais a serem debatidos com participação da sociedade civil.

SEÇÃO I - DA EDUCAÇÃO

Artigo 153 - São objetivos da Educação:

I Integrar a política educacional ao conjunto de políticas públicas, em especial a política cultural, compreendendo o indivíduo enquanto ser integral, com vistas à inclusão social e cultural com equidade;

II Assegurar a autonomia de instituições educacionais quanto aos projetos pedagógicos e aos recursos financeiros necessários à sua manutenção, conforme artigo 12 da Lei Federal nº 9394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação e a Lei Orgânica do Município.

Artigo 154 - É diretriz no campo da Educação a democratização do acesso e a garantia da permanência do aluno na escola, inclusive em relação àqueles que não o tiveram em idade apropriada.

Artigo 155 - São ações da Educação:

I Realizar um censo educacional no Município com o objetivo de detectar as reais demandas existentes;

II Estabelecer planejamento conjunto com outras instâncias para atendimento à demanda;

III Disponibilizar as escolas municipais aos finais de semana, feriados e períodos de recesso para a realização de atividades comunitárias, de lazer, cultura e esporte, em conjunto com outras Secretarias.

IV Garantir o orçamento participativo na Educação, envolvendo a população e as diferentes instâncias que compõem o sistema municipal de ensino;

V Descentralizar recursos financeiros e orçamentários para unidades regionais e escolas;

VI Implantar programas de formação permanente dos profissionais de Educação;

VII Habilitar os professores e profissionalizar os funcionários dos equipamentos, condicionando o ingresso de novos profissionais à titulação mínima nível médio, magistério;

VIII Viabilizar a realização de convênios com universidades e outras instituições para a formação de educadores.

§ 1º - São ações relativas à Educação Infantil:

I Ampliar o atendimento pré-escolar a crianças de 6 (seis) anos de idade, expandindo este processo, gradativamente, a crianças de 5 e 4 anos de idade;

II Ampliar o atendimento a crianças de 0 a 3 anos de idade em CEIs – Centros de Educação Infantil;

III Incluir e regulamentar os CEIs nas diretrizes dos sistemas educacionais, conforme disposto na Lei de Diretrizes e Bases - LDB e em outros instrumentos legais de proteção à infância;

IV Vincular os CEIs administrativa e pedagogicamente à Secretaria Municipal de Educação.

§ 2º - São ações para o Ensino Fundamental:

I Implementar o atendimento universal à faixa etária de 7 a 14 anos de idade, aumentando o número de vagas onde a demanda assim o indicar;

II Promover a articulação das escolas de ensino fundamental com outros equipamentos sociais e culturais do Município e com organizações da sociedade civil, voltados ao segmento de 7 a 14 anos de modo a proporcionar atenção integral, a essa faixa etária;

§ 3º - São ações para a Educação de Jovens e Adultos:

I Promover ampla mobilização para a superação do analfabetismo, reconstruindo experiências positivas já realizadas e reivindicando a colaboração de outras instâncias de governo;

II Ampliar a oferta de vagas;

III Apoiar as iniciativas que permaneceram sob o comando de organizações comunitárias;

IV Implantar o Movimento de Alfabetização de Jovens e Adultos, voltado ao ensino de novas tecnologias de informação, articulado a projetos de desenvolvimento regional e local;

V Promover esforços para a ampliação de cursos no período noturno, adequados às condições do aluno que trabalha;

VI Apoiar novos programas comunitários de educação de jovens e adultos e fomentar a qualificação dos já existentes;

VII Promover a integração das escolas com outros equipamentos sociais e culturais do Município, e, com organizações da sociedade civil voltados a jovens e adultos, de modo a ampliar o atendimento as suas necessidades no campo educacional.

§ 4º - São ações para a Educação Especial:

I Promover reformas nas escolas regulares, dotando-as com recursos físicos, materiais, pedagógicos e humanos para o ensino aos portadores de necessidades educacionais especiais;

II Capacitar os profissionais da educação na perspectiva de incluir os portadores de necessidades educacionais especiais nas escolas regulares, resgatando experiências bem sucedidas de processos de inclusão social;

III Implantar Centros de Atenção visando ao apoio psico-pedagógico a professores e aos alunos com necessidades educacionais especiais e seus familiares.

§ 5º - São ações para o Ensino Profissionalizante:

I Promover a flexibilização dos cursos profissionalizantes, permitindo sua adequação a novas demandas do mercado de trabalho e sua articulação com outros projetos voltados à inclusão social;

II Criar centros de formação e orientação profissional;

III Criar supletivo profissionalizante;

§ 6º - São ações para o Ensino Médio e Ensino Superior:

- I Manter em funcionamento as escolas de ensino médio mantidas pela Administração Municipal;**
- II Estimular a progressiva extensão de obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio, em conformidade com o disposto na Lei de Diretrizes e Bases - LDB;**
- III Manter entendimentos com as esferas estadual e federal visando à implantação descentralizada de cursos de nível superior, voltados à vocação econômica das regiões;**
- IV Criar escolas técnicas municipais;**
- V Apoiar e estimular a implantação de universidade pública no Município.**

SEÇÃO II - DA SAÚDE

Artigo 156 - São objetivos da Saúde:

- I Promover a descentralização do Sistema Municipal de Saúde, tendo os distritos e bairros como foco de atuação;**
- II Promover a melhoria da gestão, do acesso e da qualidade das ações, serviços e informações de saúde.**

Artigo 157 - São diretrizes da Saúde:

- I Democratização do acesso da população aos serviços de saúde de modo a:
 - (i) Promover a implantação integral do Programa de Saúde da Família, integrado aos demais níveis de atuação do SUS;**
 - (ii) Desenvolver programas e ações de saúde tendo como base a região, priorizando as populações de maior risco, a hierarquização dos serviços e o planejamento ascendente das ações;**
 - (iii) Manter o Programa de Saúde da Família.****
- II A aplicação de abordagem intersetorial no entendimento do processo de saúde-doença e nas intervenções que visem à proteção, à promoção e à melhoria da saúde;**
- III A modificação do quadro epidemiológico, reduzindo os principais agravos, danos e riscos à saúde;**
- IV A implementação da rede hierarquizada de atendimento hospitalar de modo a:
 - (i) Reconstruir, redimensionar e ampliar os serviços hospitalares em relação à sua demanda potencial;**
 - (ii) Reestruturar o atendimento pré-hospitalar;**
 - (iii) Equilibrar a oferta de leitos hospitalares utilizando como indicador o número de leitos por mil habitantes;****
- V A ampliação da rede física de atendimento, adequando-a as necessidades da população;**
- VI A implantação da Vigilância à Saúde no Município, incorporando a vigilância sanitária, epidemiológica, ambiental e saúde do trabalhador;**

VII A implantação e a regulamentação dos conselhos gestores de saúde, garantindo a participação da população nas deliberações e na execução das políticas públicas da saúde no Município;

VIII A elaboração do Plano Municipal de Saúde e sua discussão com representações da sociedade civil e outras esferas de governo;

IX O apoio à realização da Conferência Municipal de Saúde;

X A elevação do padrão de qualidade e eficiência do atendimento em saúde prestado à população, por meio de:

(i) Implantação da gestão plena municipal do sistema de saúde;

(ii) Incentivo ao desenvolvimento gerencial do Sistema de Saúde Único no Município;

(iii) A modernização e a incorporação de novas tecnologias ao Sistema Único de Saúde.

Artigo 158 - São ações da Saúde:

I Habilitar o Município para a gestão plena do sistema, promovendo a integração da rede pública com a rede privada contratada, com e sem fins lucrativos;

II Implementar no Município o Cartão Nacional de Saúde;

III Implementar processos gerenciais fundados na utilização de sistemas informatizados;

IV Conceder autonomia administrativa e de organização às unidades de serviço de saúde do Município, respeitados os compromissos já acordados entre os níveis de gestão;

V Efetivar na área da saúde o planejamento descentralizado nos níveis cidade e campo, com foco nas necessidades de saúde da população local;

VI Promover a formação, capacitação e ampliação dos recursos humanos da Secretaria Municipal da Saúde;

VII Estruturar e capacitar as equipes do Programa de Saúde da Família;

VIII Promover a melhoria nas ações de vigilância, prevenção, diagnóstico, tratamento e assistência aos portadores de DST/AIDS, incluindo treinamento de profissionais e parcerias com a sociedade civil;

IX Promover ações para os portadores de necessidades especiais nos diferentes níveis de atenção à saúde, visando a melhoria de qualidade de vida;

X Promover ações intersecretariais de prevenção à violência, abuso sexual, alcoolismo e drogas;

XI Implementar serviços de referência voltados ao atendimento à saúde das vítimas da violência sexual e doméstica;

XII Promover a reabilitação através meio do atendimento multiprofissional segundo as necessidades das pessoas acometidas de transtorno mental, visando sua inserção social;

XIII Promover a melhoria do programa de assistência farmacêutica básica no Município;

XIV Promover ações de atenção à saúde bucal e de assistência odontológica;

XV Implementar ações emergenciais de saúde, em conformidade com as demandas de significativo impacto social;

XVI Elaborar programas em conjunto com outras secretarias para a melhoria da saúde ambiental do Município;

XVII Promover ações de Educação em Saúde a toda população, em especial para os de baixa renda, difundindo princípios básicos de higiene, saúde e cidadania.

SEÇÃO III - DA PROMOÇÃO SOCIAL

Artigo 159 - São objetivos da Promoção Social:

I Garantir padrões básicos de vida, o que supõe o suprimento de necessidades sociais, que produzem a segurança da existência, da sobrevivência cotidiana e da dignidade humana;

II Prover recursos e atenção, garantindo a proteção social básica e em especial a inclusão da população no circuito dos direitos da cidadania;

III Atuar de forma preventiva, no que se refere a processos de exclusão social.

IV Assegurar que as ações da assistência social tenham centralidade na família. Orientando e proporcionando apoio sócio-familiar.

Artigo 160 - São diretrizes da Assistência Social:

I A vinculação da Política de Promoção Social do Município de Ibiúna ao sistema único nacional de provisão de serviços, benefícios, programas e projetos de assistência social, determinada pelos artigos 203 e 204 da Constituição Federal, e Lei Orgânica da Assistência Social – Lei nº 8.742/93, de 7 de setembro de 1993;

II O estabelecimento da Promoção Social como política de direitos de proteção social a ser gerida de forma descentralizada e participativa;

III O reconhecimento do Conselho Municipal de Assistência Social e o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, dentre outras formas participativas e de controle da sociedade civil;

IV A subordinação das ações ao Plano Municipal de Assistência Social, aprovado pelo Conselho Municipal de Assistência Social;

V O reconhecimento dos direitos de segmentos da sociedade, que vivem em níveis de privação de recursos e condições de vida, inaceitáveis à condição humana;

VI A garantia dos direitos sociais de acolhida, convívio, autonomia, rendimentos, equidade, travessia e protagonismo;

VII O estabelecimento da família e dos segmentos em risco social e pessoal como eixos programáticos de ação;

VIII A construção de padrões e mecanismos dignos de inserção e inclusão social nos serviços, programas, benefícios e projetos de assistência social, por meio de ação integrada entre as diversas secretarias e órgãos públicos municipais;

IX A integração com outros níveis de governo ou com entidades sem fins lucrativos da sociedade civil para o desenvolvimento de serviços, programas e projetos de assistência social;

X A qualificação e integração das ações da rede de atendimento, sob o enfoque de temas como: ética, cidadania e respeito à pluralidade sociocultural;

XI O desenvolvimento de programas de convívio, de caráter sócio-educativo voltados a crianças, adolescentes e jovens, direcionados ao exercício da cidadania, à ampliação do universo cultural e ao fortalecimento dos vínculos familiares e societários;

XII O desenvolvimento de condições para o pleno exercício da cidadania e a melhoria da qualidade de vida dos cidadãos idosos;

XIII O desenvolvimento das potencialidades dos portadores de necessidades especiais, por meio de sua inserção na vida social e econômica;

XIV A garantia do direito à convivência social e à autonomia das pessoas em situação de rua, promovendo sua reinserção social;

XV A criação, no âmbito da competência da Assistência Social, políticas de prevenção e de combate a toda e qualquer violência contra a mulher, o adolescente e o idoso.

Artigo 161 - São ações da Promoção Social:

I Implantar serviços favorecendo o desenvolvimento sócio-educativo e a convivência societária;

II Manter parcerias com entidades da sociedade civil na implantação de ações conjuntas com vistas à organização da rede de serviços da Assistência Social;

III Instalar sistema unificado com o Conselho Municipal de Assistência Social para cadastro das organizações privadas de Assistência Social e de usuários dos serviços, benefícios, programas e projetos de Assistência Social;

IV Realizar o atendimento social à população vitimada por situações de emergência ou de calamidade pública, em ação conjunta com a defesa civil.

V Implantar o Centro de Referência da Assistência Social, o CRAS, que executa serviços de Proteção social básica, organiza e coordena a rede de serviços sócio-assistenciais locais.

§ 1º – São ações relativas à democratização da gestão da Assistência Social:

I Fortalecer as instâncias de participação e de controle da sociedade civil sobre as políticas desenvolvidas no campo da assistência social, como os Conselhos Municipais, Conselhos Tutelares da Criança e do Adolescente, Grande Conselho do Idoso, Fóruns de Defesa de Direitos, e demais organizações relacionadas à luta pela melhoria da qualidade de vida;

II Implantar gestão transparente e participativa do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS e do Fundo Municipal de Defesa da Criança e do Adolescente - FUMCAD, criando e aperfeiçoando mecanismos de captação de recursos públicos ou privados;

III Elaborar o Plano Municipal de Assistência Social, com a participação das secretarias municipais, outras esferas de governo e representantes da sociedade civil;

IV Apoiar a realização da Conferência Municipal de Assistência Social.

§ 2º – São ações relativas à proteção da criança e do adolescente:

I Implementar ações e campanhas de proteção e de valorização dos direitos da criança e do adolescente, com prioridade para temas relacionados à violência, abuso e assédio sexual, prostituição infanto-juvenil, erradicação do trabalho infantil, proteção ao adolescente trabalhador, combate à violência doméstica e uso indevido de drogas;

II Implantar programas de caráter sócio-educativo em meio aberto, dirigidos ao adolescente que tenha cometido ato infracional;

III Implantar unidades de atendimento que promovam ações de orientação e apoio sócio-familiar, a crianças e adolescentes em situação de risco pessoal ou social;

IV Realizar, com crianças, adolescentes e jovens, ações de âmbito intersetorial com caráter sócio-educativo e que favoreçam a expressão e o interesse pela arte, cultura, esporte e lazer.

§ 3º – São ações relativas aos idosos:

I Instituir o controle e avaliação do Benefício de Prestação Continuada destinado à população idosa e com deficiência, de âmbito federal;

II Estender aos que necessitam, os benefícios da Assistência Social, vinculados a outras áreas de ação governamental;

III Integrar programas de âmbito intersecretarial para que seja incorporado o segmento da terceira idade nas políticas públicas de habitação, transporte e outras de alcance social, nelas garantindo o respeito e o atendimento às especificidades do idoso;

IV Implantar unidades de atendimento aos idosos em todas as Subprefeituras, bem como salas de atendimento em Secretarias Municipais, Empresas, Companhias e Autarquias do Município.

§ 4º – São ações relativas aos portadores de necessidades especiais:

I Garantir o acesso do portador de necessidades especiais a todos os serviços oferecidos pelo Poder Público Municipal;

II Oferecer atendimento especializado ao portador de necessidades especiais no âmbito da Assistência Social.

§ 5º – São ações relativas à população em situação de rua:

I Promover ações e desenvolver programas multisetoriais direcionados ao atendimento da população em situação de rua;

II Implantar unidades de atendimento desse segmento populacional;

III Promover o acesso da população em situação de rua a programas de formação, projetos de geração de renda, cooperativas e sistemas de financiamento;

IV Promover o acesso da pessoa em situação de rua que tenha retornado ao trabalho e se encontre em processo de reinserção social a projetos habitacionais desenvolvidos pelo Poder Público.

§ 6º – São ações relativas à proteção das mulheres, crianças e adolescentes vítimas da violência:

I Implantar centros de referência para atendimento às mulheres, crianças e adolescentes vítimas de violência;

II Criar e manter abrigos com atendimento especializado, destinados a mulheres, crianças e adolescentes vítimas da violência doméstica.

SEÇÃO IV - DA CULTURA

Artigo 162 - São objetivos no campo da Cultura:

I Contribuir para o fortalecimento, exposição e ampliação da identidade cultural no Município de Ibiúna, o que significa:

(i) Fomentar a produção e universalizar o acesso à produção e fruição de bens e atividades culturais, especialmente na perspectiva da inclusão cultural da população de baixa renda;

(ii) Garantir a todos os espaços, com a implementação de oficinas culturais e, instrumentos necessários à criação e produção cultural;

(iii) Democratizar a gestão da cultura, estimulando a participação dos segmentos responsáveis pela criação e produção cultural nos processos decisórios, garantindo a formação e informação cultural do cidadão;

(iv) Criar o Conselho Municipal de Cultura com a participação dos vários segmentos culturais responsáveis pela criação cultural do Município.

II Assegurar o pleno funcionamento de equipamentos e serviços culturais municipais;

III Construir políticas públicas de cultura, as quais fomentem a produção cultural por meio da participação no Conselho Municipal de Cultura e da participação em oficinas;

IV Integrar a política cultural ao conjunto das políticas públicas voltadas para a inclusão social e o mercado de trabalho do turismo, especialmente as educacionais e de juventude;

V Apoiar manifestações culturais que se situam à margem da indústria cultural e dos meios de comunicação, mantendo as raízes culturais e reconhecendo seu valor;

VI Promover o aperfeiçoamento e valorização dos profissionais da área da cultura, por meio de exposições, conferências etc;

VII Reformar e criar leis, instituições e mecanismos destinados ao financiamento e fomento à cultura;

VIII Incentivar a cultura popular desenvolvida diretamente pela comunidade fomentando o turismo com o apoio do Conselho Municipal de Cultura.

IX

Artigo 163 - São diretrizes no campo de Cultura:

I A integração da população, à criação, produção e fruição de bens culturais;

II A implantação de programas de formação e estímulo à criação, fruição e participação na vida cultural, com especial atenção aos jovens e adolescentes; membros da terceira idade e portadores de necessidades especiais ;

III A descentralização de orçamentos, equipamentos, serviços e ações;

IV O apoio a movimentos e manifestações culturais que contribuam para a qualidade da vida cultural e pluralidade do Município de Ibiúna;

V O apoio a manifestações institucionais ou não, vinculadas à cultura popular, grupos étnicos e outros que contribuam para a construção da cultura da paz e de uma sociedade solidária;

VI A criação e o estímulo a processos de participação cultural e de formação de uma cultura cidadã.

Artigo 164 - São ações no campo da Cultura:

I Elaborar o Plano Municipal de Cultura em conjunto com representações da sociedade civil e outros setores do governo;

- II Apoiar e participar da Conferência Municipal de Cultura envolvendo todos os segmentos culturais do Município;
- III Reorganizar e manter ativo o Conselho Municipal de Cultura, com a participação de todos os segmentos culturais;
- IV Garantir a inserção da política cultural no processo de orçamento participativo;
- V Estimular a ocupação cultural dos espaços públicos da Cidade;
- VI Recuperar e revitalizar os equipamentos culturais da Cidade;
- VII Construir nas regiões a ação cultural descentralizada, conjuntamente com movimentos sociais e agentes culturais;
- VIII Implantar unidades culturais nas regiões menos providas de recursos;
- IX Utilizar os equipamentos municipais como espaços e mecanismos de descentralização e inclusão cultural;
- X Promover a realização de mostras de cinema, teatro e música;
- XI Ampliar o número de bibliotecas da rede municipal e implantar sistema de atualização permanente de seus acervos;
- XII Criar sistemas de identificação visual de bens tombados e áreas históricas;
- XIII Formar e ampliar público teatral possibilitando acesso a encenações do repertório brasileiro e internacional;
- XIV Inventariar e conservar monumentos e obras escultóricas em logradouros públicos;
- XV Informar e orientar a população sobre patrimônio artístico, arquitetônico e cultural, incentivando assim sua fruição e preservação;
- XVI Revitalizar edifícios de interesse histórico, por meio de utilização, para finalidade adequada à sua preservação e valorização;
- XVII Preservar, atualizar, ampliar e divulgar a documentação e os acervos que constituem o patrimônio cultural do Município;
- XVIII Trabalhar, em conjunto com a comunidade escolar, visando desenvolver programas de artes, da cultura, da cultura da paz e da solidariedade;
- XIX Desenvolver, em conjunto com o Conselho Municipal do Idoso, projetos culturais que resgatem a dignidade e valorizem o papel do idoso na sociedade;
- XX Estabelecer o mapeamento cultural com a contagem de equipamentos culturais públicos e privados do Município.

SEÇÃO V - DOS ESPORTES, LAZER E RECREAÇÃO

Artigo 165 - São objetivos para o Esporte, Lazer e Recreação:

- I Elevar o esporte, o lazer e a recreação à condição de direito dos cidadãos e considerá-lo dever do Estado;
- II Manter em funcionamento pleno as áreas livres municipais destinadas ao esporte e ao lazer;
- III Oferecer acesso universal e integral às práticas esportivas, promovendo bem-estar e melhoria da qualidade de vida.

Artigo 166 - São diretrizes para o Esporte, Lazer e Recreação:

- I A recuperação dos equipamentos de esportes, adequando-os à realização de grandes eventos e espetáculos esportivos;**
- II A garantia do acesso dos portadores de necessidades especiais a todos os equipamentos esportivos municipais;**
- III A ampliação e a otimização da capacidade dos equipamentos esportivos municipais, adotando-se como padrão mínimo de atendimento a possibilidade de uso por 10% (dez por cento) da população;**
- IV A elaboração de diagnósticos, identificando áreas que necessitam de equipamentos visando à ampliação da rede de equipamentos da Administração Direta e Indireta;**
- V A implantação de unidades esportivas em regiões mais carentes;**
- VI A implantação de um sistema regionalizado de administração dos equipamentos;**
- VII A implantação de programas de esporte e lazer voltados ao fortalecimento da noção de cidadania.**

Artigo 167 - São ações para o Esporte, Lazer e Recreação:

- I Assegurar o pleno funcionamento de todos os equipamentos de administração direta, garantindo a manutenção de suas instalações;**
- II Revitalizar os equipamentos esportivos municipais;**
- III Promover jogos e torneios que envolvam a cidade e o conjunto de bairros do Município;**
- IV Construir equipamentos de administração direta em regiões carentes de unidades esportivas, com especial atenção aos conjuntos de Habitação de Interesse Social;**
- V Informatizar as unidades esportivas municipais;**
- VI Elaborar e propor legislação de incentivo às atividades de esporte e lazer, incluindo a possibilidade do estabelecimento de parcerias;**
- VII Atualizar a legislação que rege o Conselho Municipal de Esportes e Lazer e implantar o Fundo Municipal de Esportes e Lazer;**
- VIII Revitalizar e assegurar pleno funcionamento dos Centros Desportivos Municipais;**
- IX Promover a integração com Clubes Esportivos Sociais objetivando o fomento do esporte;**
- X Apoiar, na medida do possível, a administração comunitária dos Clubes Desportivos Municipais, oferecendo apoio de corpo técnico competente que permita auxiliar na fase de construção e manutenção de equipamentos;**
- XI Incentivar a organização de competições amadoras nas diferentes modalidades esportivas, utilizando a rede pública direta e indireta de equipamentos esportivos;**
- XII Implantar o programa de ruas de lazer, com prioridade para a periferia, promovendo atividades de esportes, lazer e cultura;**
- XIII Revitalizar e apoiar o pleno funcionamento dos Centros Desportivos Municipais (CDMs) e garantir sua administração pela comunidade;**
- XIV Transformar em áreas com destinação para esportes e lazer, os terrenos públicos que mantém este uso há no mínimo 5 (cinco) anos.**

SEÇÃO VI - DA SEGURANÇA

Artigo 168 - São objetivos da política de Segurança:

- I Assegurar a integridade física e patrimonial dos cidadãos de forma integrada com a União, o Estado e a sociedade civil;
- II Diminuir os índices de criminalidade do Município;
- III Estabelecer políticas públicas de segurança de forma integrada com outros setores da esfera municipal;
- IV Dotar o Poder Executivo Municipal de recursos humanos para a realização das atividades de vigilância e prevenção da violência;
- V Estimular o envolvimento das comunidades nas questões relativas à segurança urbana.

Artigo 169 - São diretrizes da política de Segurança:

- I A promoção da aproximação entre os agentes de segurança municipais e a comunidade;
- II O estímulo à criação de Comissões Cíveis Comunitárias de Segurança, encarregadas da elaboração e execução de planos de redução da violência, integrados às instâncias de participação em nível local e regional;
- III A execução de planos para controle e redução da violência local por meio de ações múltiplas e integradas com outros setores do Executivo;
- IV O desenvolvimento de projetos intersecretariais voltados à parcela de adolescentes e jovens em condições de vulnerabilidade social;
- V A promoção do aperfeiçoamento e reciclagem dos recursos humanos vinculados à segurança, através de treinamento e avaliação do efetivo da Guarda Civil Municipal;
- VI A promoção da integração e coordenação das ações específicas de segurança com as questões de trânsito e defesa civil no Município;
- VII A substituição da lógica da reação e da repressão pela lógica da antecipação e da prevenção nas ações de segurança urbana;
- VIII O estímulo à autonomia das unidades da Guarda Civil Municipal;
- IX O estímulo à participação no CONSEG – Conselho Comunitário de Segurança, articulando ações preventivas à criminalidade, com seus integrantes.

Artigo 170 - São ações relativas à Segurança:

- I Criar Comissões Cíveis Comunitárias de Segurança Urbana compostas por integrantes da Guarda Municipal, membros dos demais órgãos municipais e representantes da comunidade;
- II Garantir a presença da Guarda Civil Municipal na área central e nas regionais, em parceria com a Polícia Militar, visando à segurança da população;
- III Implementar gradativamente a presença da Guarda Civil Municipal no entorno das escolas municipais com policiamento integrado à comunidade local, de acordo com os pressupostos do policiamento comunitário;

IV Colaborar para a segurança dos usuários dos espaços públicos municipais;

V Aumentar gradativamente o efetivo da Guarda Municipal visando adequá-lo às necessidades do Município;

VI Criar Conselho Interdisciplinar de Segurança no Município, composto por representantes dos órgãos municipais e de todas as instâncias de governo relacionadas à área de segurança e de representantes da sociedade civil;

VII Elaborar mapas de ocorrências e pesquisa de vitimização em parceria com a Secretaria de Segurança Pública, comunidade e entidades do setor, identificando e avaliando as vulnerabilidades e os riscos existentes no âmbito do Município;

VIII Participar de forma integrada no planejamento e ações da Defesa Civil;

IX Estimular a promoção de convênios com os governos estadual e federal, assim como o Ministério Público para a troca de informações e ações conjuntas na área de prevenção e repressão criminal;

X Estimular a promoção de convênios com o governo estadual para a utilização, de forma integrada, de câmeras de vigilância eletrônica, para o monitoramento de trânsito e para o policiamento preventivo.

TÍTULO VI - DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO URBANO

CAPÍTULO I - DA GESTÃO DEMOCRÁTICA

Artigo 171 - O Executivo promoverá a revisão, o aperfeiçoamento, a implementação e o acompanhamento do Plano Diretor e de planos, programas e projetos setoriais, regionais e locais específicos.

Parágrafo único - como parte do modo de gestão democrática da Cidade o Plano Diretor deverá ser revisto pelo menos a cada 10 (dez) anos.

Artigo 172 - O Executivo promoverá a adequação da sua estrutura administrativa, mediante a reformulação das competências de seus órgãos da administração direta quando necessário para a incorporação dos objetivos, diretrizes e ações previstos nesta Lei.

Parágrafo único – Cabe ao Executivo garantir os recursos e procedimentos necessários para a formação e manutenção dos quadros necessários no funcionalismo público para a implementação das propostas definidas nesta Lei.

Artigo 173 - Os planos integrantes do processo de gestão democrática da Cidade deverão ser compatíveis entre si e seguir as políticas de desenvolvimento urbano contidas nesta Lei, bem como considerar os planos intermunicipais de cuja elaboração a Prefeitura tenha participado.

Parágrafo único - O Executivo deverá garantir a formação dos técnicos do quadro do funcionalismo público, para possibilitar a implementação do planejamento e gestão ambiental do Município.

CAPÍTULO II - DO SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES

Artigo 174 - O Executivo manterá atualizado, permanentemente, o sistema municipal de informações com dados: sociais; culturais; econômicos; financeiros; patrimoniais; administrativos; físico-territoriais, inclusive cartográficas e geológicas; ambientais; imobiliárias e outros que possam ser de relevante interesse para o Município, dentro do possível e, progressivamente, com informações georreferenciadas do cadastro municipal.

§ 1º - Deve ser assegurado o acesso e a consulta aos dados do Sistema Municipal de Informações aos munícipes.

Artigo 175 - Os agentes públicos e privados, em especial os concessionários de serviços públicos que desenvolvem atividades no Município devem fornecer ao Executivo Municipal, semestralmente, os dados e informações que forem considerados necessários ao Sistema Municipal de Informações.

Artigo 176 - O Executivo Municipal dará ampla publicidade a todos os documentos e informações produzidos no processo de elaboração, revisão, aperfeiçoamento e implementação do Plano Diretor, a fim de assegurar o conhecimento dos respectivos conteúdos à população, devendo ainda disponibilizar os documentos requisitados mediante petição simples, assegurando o direito de ampla informação a qualquer interessado.

Artigo 177 - O Sistema Municipal de Informações, o qual deverá ser centralizado e estruturado, envolvendo todas as secretarias na elaboração e atualização dos dados, deverá ser apresentado publicamente no prazo de 12 (doze) meses, contado a partir da aprovação desta Lei.

CAPÍTULO III - DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO URBANO

Artigo 178 - Compõem o Sistema Municipal de Planejamento, como órgãos de apoio e informação ao Planejamento Urbano Municipal:

I As Secretarias Municipais e Órgãos da Administração Indireta Municipal;

II A Subprefeitura e as Regionais;

III As instâncias de participação popular, tais como Assembléias Regionais de Política Urbana, a Conferência Municipal de Planejamento Urbano, o Conselho de Política Urbana e demais instâncias de participação e representação regional.

CAPÍTULO IV - DA PARTICIPAÇÃO POPULAR NA GESTÃO DA POLÍTICA URBANA DA CIDADE

SEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 179 - É assegurada a participação direta da população em todas as fases do processo de gestão democrática da Política Urbana do Município, mediante as seguintes instâncias de participação:

- I Conferência Municipal de Desenvolvimento Urbano;**
- II Assembléias Regionais de Política Urbana;**
- III Conselho Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano;**
- IV Audiências públicas;**
- V Iniciativa popular de projetos de lei, de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;**
- VI Conselhos reconhecidos pelo Poder Executivo Municipal;**
- VII Assembléias e reuniões de elaboração do Orçamento Municipal;**
- VIII Programas e projetos com gestão popular;**

Artigo 180 - A participação dos munícipes em todo processo de planejamento e gestão da Cidade deverá basear-se na plena informação, disponibilizada pelo Executivo com antecedência.

Artigo 181 - Anualmente o Executivo apresentará à Câmara Municipal e ao Conselho Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano relatório de gestão da política urbana e plano de ação para o próximo período devendo ser publicado no Diário Oficial do Município.

SEÇÃO II – DO CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO

Artigo 182 - Para garantir a gestão democrática da cidade, o Poder Executivo Municipal deve criar o Conselho Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano e aprovar o seu regimento interno no prazo de 60 dias, contado a partir da data de publicação desta Lei.

Artigo 183 - O Conselho Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano contará com um fundo próprio que administrará os recursos auferidos pela aplicação dos instrumentos de política urbana.

Artigo 184 - São atribuições do Conselho Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano:

- I Analisar questões relativas à aplicação do Plano Diretor;**
- II Analisar e opinar nas intervenções urbanas que venham a ser propostas para o Município;**
- III Debater relatórios anuais de Gestão da Política Urbana;**
- IV Debater propostas e emitir parecer sobre proposta de alteração da Lei do Plano Diretor;**

V Acompanhar a implementação dos objetivos e diretrizes do Plano Diretor e a execução dos planos, programas e projetos de interesse para o desenvolvimento urbano e ambiental;

VI Debater diretrizes e acompanhar a aplicação dos recursos do fundo próprio do Conselho Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano;

VII Acompanhar o Planejamento e a Política de Desenvolvimento Urbano do Município;

VIII Debater propostas sobre projetos de lei de interesse urbanístico;

IX Elaborar e aprovar regimento interno.

Parágrafo único – As deliberações do Conselho Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano deverão estar articuladas com os outros conselhos setoriais do Município, buscando a integração das diversas ações e políticas responsáveis pela intervenção urbana, em especial as de transporte, habitação e meio ambiente, e garantindo a participação da sociedade em nível regional.

Artigo 185 - O Conselho Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano, de caráter consultivo, deve:

I Contar com a participação de representantes do Poder Executivo Municipal e da sociedade civil, indicados pelos respectivos setores representativos, nos termos definidos na lei específica que criar o Conselho;

II Ser composto por membros efetivos e suplentes, com mandato de dois anos;

III Reunir-se, no mínimo, uma vez por mês;

IV Receber o suporte técnico e administrativo necessário a ser prestado diretamente pelo órgão competente pelo planejamento urbano no Município.

Artigo 186 - O Conselho Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano será composto pelos seguintes membros:

I 1 (um) representante da indústria da construção civil com atuação em obra pública;

II 1 (um) representante de cada associação de moradores, registrada a no mínimo 5 (cinco) anos,

III 1 (um) representante de entidade ambiental;

IV 1 (um) representante da categoria profissional ligada à área de planejamento urbano;

V 2 (dois) representantes de empresa, entidade ou organização não-governamental – ONG, ligadas à área de desenvolvimento urbano;

VI 1(um) representante de órgão público municipal, indicado pelo Executivo.

a. 1º - Terão assento com direito a voz no Conselho os representantes de órgãos estaduais com atuação no Município;

b. 2º - O Executivo regulamentará no prazo de 6 meses o funcionamento do Conselho previsto no “caput” deste artigo.

VII – 1 (um) representante dos Sindicatos com sede no município.

TÍTULO VII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 187 - As normas referentes ao uso, ocupação e parcelamento do solo constantes nesta Lei têm aplicação imediata quando não conflitarem com as normas vigentes.

Artigo 188 - Os processos administrativos ainda sem despachos decisórios, protocolados em data anterior a da publicação desta Lei, serão decididos de acordo com a legislação anterior.

Artigo 189 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder a regularização das edificações, do parcelamento, do uso e ocupação do solo, após a promulgação da Lei de Uso, Ocupação e Parcelamento do solo compatível com esta Lei.

§ 1º O que trata o caput desse artigo não se refere a aplicação da Lei de Parcelamento do Solo, nº 816 de 24/02/2003, para regularização de loteamentos hoje existente, a qual continuará em vigência.

§ 2º - Não serão passíveis da regularização, além de outras situações estabelecidas em lei, as edificações que estejam localizadas em logradouros, ou que avancem sobre eles, e que estejam situadas em faixas não edificáveis junto a represas, lagos, lagoas, córregos, fundo de vale, faixa de escoamento de águas pluviais, galerias, canalizações e linhas de transmissão de energia de alta tensão.

Artigo 190 - O prazo de validade das Certidões de Uso do Solo, expedidas até a data da publicação desta Lei, é de 6 (seis) meses contados da expedição.

Artigo 191 - A regulamentação deste Plano dar-se-á por leis que tratarão notadamente de:

- I Uso, Ocupação e Parcelamento do solo;**
- II Disciplina dos instrumentos de política urbana;**
- III Sistema de mobilidade urbana;**
- IV Plano de Meio ambiente;**
- V Desenvolvimento econômico;**
- VI Zonas especiais;**
- VII Formas de participação.**

Artigo 192 - O Poder Executivo Municipal em conjunto com o órgão responsável que deverá elaborar:

- I Plano Diretor de Abastecimento de Água no prazo de 5 (cinco) anos;**
- II Plano Diretor do Esgotamento Sanitário no prazo de 3 (três) anos.**

CAPÍTULO I – DOS PRAZOS DE IMPLEMENTAÇÃO

Artigo 193 - Este Plano Diretor é parte da realidade do Município e define:

- I Até 31 de dezembro de 2007 para execução do Plano Diretor de Transporte;**
- II Até 31 de dezembro de 2008, para a execução das seguintes ações:**
 - (i) Elaboração da Lei Municipal de Uso, Ocupação e Parcelamento do solo;**

- (ii) Inclusão de novas áreas passíveis de aplicação dos instrumentos previstos no Estatuto da Cidade;
 - (iii) Criação do Núcleo Interdisciplinar de Análise de Projetos de Urbanização (NIAPU);
 - (iv) Criação de fiscais e/ou equipe dentro da Guarda Municipal para a função de proteção de ambientes construídos e naturais;
- III Até 31 de dezembro de 2010, para a execução das seguintes ações:
- (i) Elaboração dos seguintes Planos Municipais:
 - 1) Habitação;
 - 2) Regional;
 - 3) Infra-estrutura (lixo, transporte público, iluminação pública, drenagem, pavimentação).
- IV Até 31 de dezembro de 2013 para a elaboração dos seguintes planos:
- (i) Plano de Desenvolvimento Econômico, composto por:
 - 1) Desenvolvimento Turístico e Cultural;
 - 2) Desenvolvimento Rural;
 - 3) Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviço.
 - (ii) Plano de Meio Ambiente Natural;
 - (iii) Plano de Desenvolvimento Social.

CAPÍTULO II – DOS ANEXOS

Artigo 194 - São partes integrantes desta Lei:

I ANEXO I: contendo os seguintes mapas:

- (i) MAPA 01, Regionalização;
- (ii) MAPA 02, Macrozoneamento;
- (ii) MAPA 03, Zonas de Destinação Urbana;
- (iv) MAPA 04, Zonas Especial de Interesse Social (ZEIS).

Artigo 195 - Os Grupos de Trabalho (GTs) extingue-se na data de publicação desta Lei.

Artigo 196 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 13 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2006.

FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria da Administração e afixada no local de costume em 13 de Dezembro de 2006.

TADEU ANTONIO SOARES
Secretário da Administração

ANEXO I - MAPAS
MAPA 01 - REGIONALIZAÇÃO

**MAPA 02 –
MACROZONEAMENTO**

**MAPA 03 – ZONAS DE DESTINAÇÃO
URBANA**

MAPA 04 – ZONAS ESPECIAIS DE INTERESSE SOCIAL (ZEIS)

ANEXO II – TABELAS DE LOTEAMENTOS

TABELA 01 - RELAÇÃO DOS LOTEAMENTOS APROVADOS E NÃO REGISTRADOS

Região	Bairro	Código	Loteamento
Norte	Cachoeira	02	Central Park Residence I
		03	Central Park Residence II
	Paruru	10	Mirante Pedra Grande
		20	Sítio dos Pessegueiros
	Piratuba	12	Mirante San Pedro
	Ressaca	11	Mirante San Lucas
		19	Recanto Serrano
	Votorantim	09	Colonial Residence
			16
Total	5		9
Leste	Lageadinho	08	Chácara Vista Verde
		21	Sítio Imperial
	Morro Grande	07	Chácara Vila Velha
	Sorocamirim	01	Caucaia do Alto
		14	Chácara dos Amigos
		06	Chácara Paiol Grande
		15	Portal das Colinas
		18	Recanto San Filipo
	Verava	24	Vale dos Coqueiros
		04	Chácara Bela Vista
		13	Portal das Águas
Total	4		11
Oeste	Lageado	23	Vale dos Colibris
Total	1		1
Central	Campo Verde	05	West Ville/Chácara Campo Verde
	Rio de Una	25	Mirante San Thiago
Total	2		2
TOTAL			24

Sítio Paineiras

TABELA 02 - RELAÇÃO DE DESMEMBRAMENTOS APROVADOS E NÃO REGISTRADOS

Região	Bairro	Código	Loteamento
Norte	Cachoeira	11	Jardim Ponderosa
		16	Parque Esmeralda
	Piratuba	28	Wilhelmus Jacobus Verhagen
	Votorantim	17	Portal de Ibiúna
Total	3		4
Oeste	Cupim	05	Chácaras Recanto das Águas
		19	Recanto Primavera
	Feital	06	Chácaras Vila Rica
		12	Jardim Tropical
Total	2		4
Central	Campo Verde	02	Chácaras Campo Verde – Ibiúna Emp.Imob S/C Ltda
		03	Chácaras Campo Verde – Mario de Luca
		07	Chácaras Doce Mar
		24	Terras de Ibiúna
	Cidade	04	Chácara Julieta
		08	Ibicenter
		09	Jardim Diego
		10	Jardim Disneylândia
		13	Jardim Vista Alegre
		22	Residencial Jardim Ibiúna
		23	Rolim de Freitas e Cia Ltda
		26	Vergel de Una Gleba I
		27	Vergel de Una Gleba II
	Curral	14	Luige Sorge
		15	Parque América
		20	Pitangueiras
	Rio de Una	18	Recanto Ibiúna
		21	Residencial Granja Ibiúna
		25	Vale do Sol
Total	4		19
TOTAL			28*

* Aldeia Nova

TABELA 03 - RELAÇÃO DOS LOTEAMENTOS APROVADOS E REGISTRADOS

Região	Bairro	Código	Loteamento
Norte	Cachoeira	03	Cala Píccola
		06	Chácaras Estância Oriental
		18	Jardim Miria Açú I
		32	Porto Verde
		34	Real Parque Morumbi
		40	Recanto Paraíso
	Paioi Pequeno	26	Parque do Paioi Pequeno
	Paruru	22	Nascentes do Paruru I
		23	Nascentes do Paruru II
		48	Rest. Center Cocais I
		49	Rest. Center Cocais II
	Piratuba	01	Antilhas II - Makopil
	Ressaca	24	Nauticampo Antilhas
		29	Planalto dos Cocais
		31	Porto de Ibiúna
		51	Sítio Lagos de Ibiúna
		53	Veleiros de Ibiúna
	Votorantim	02	Bosques de Ibiúna
		11	Chácaras Vilassa
		21	Le Village
		33	Quinta da Mata
		37	Recanto dos Pássaros
		47	Residencial Terriaca
Total	6		23
Leste	Morro Grande	39	Recanto Maíra
	Murundu	36	Recanto das Flores
	Sorocabuçu (Gabriel)	35	Recanto das Cachoeiras
	Sorocamirim	57	Chácaras Campo Verde /Res.Chac.Campo Verde
		05	Chácaras de Recreio Bandeirantes
		14	Estância Bela Vista
		16	Greenfield Village
		27	Patrimônio do Carmo
		55	Portal das Águas
42	Recreio Residencial Ibiúna I		

Região	Bairro	Código	Loteamento
		43	Recreio Residencial Ibiúna II
		52	Vale das Araucárias
	Verava	56	Sítio das Palmeiras
Total	5		13
Oeste	Cupim	07	Chácaras Primavera
		10	Chácaras Sete Lagos
		20	Jardim São Silvestre
	Piai	38	Recanto dos Pinheirais
Total	2		4
Central	Campo Verde	04	Chácaras da Represa
		41	Recreio Campo Verde
	Capim Azedo	17	Ibiúna Garden
		44	Residencial Europa
	Centro	15	Granja Nossa Senhora de Fátima
		19	Jardim Sandra Maria
	Curral	08	Chácaras Residenciais Raposo Tavares I
		09	Chácaras Residenciais Raposo Tavares II
		12	Colinas de Ibiúna I
		13	Colinas de Ibiúna II
		28	Patrimônio do Jahu
		30	Portal Vista Linda
		45	Residencial Green Park
		46	Residencial Haras Colinas
	Rio de Una	54	Vila Real
		25	Parque Alvorada
		50	Saveiros de Ibiúna
Total	5		17
TOTAL			57

TABELA 04 - RELAÇÃO DOS LOTEAMENTOS IRREGULARES

Região	Bairro	Código	Loteamento
Norte	Cachoeira	99	Alto da Cachoeira
		110	Armando Pedro de Camargo
		144	Fazenda Campo Verde
		54	Portal dos Taquaras
		79	Recanto da Cachoeira
		37	Recanto Ferradura
		127	Vale das Castanhas I
		47	Vales das Castanhas II
		Dois Córregos	137
	Paio Pequeno	149	Jardim Gemina
	Paruru	122	Granja Veridiana
	Ressaca	88	Condomínio Lagos Verdes de Ibiúna
		89	Haras Santa Rosa
		111	O Canto do Juruti
		10	Recanto Campo Verde
		41	Recanto Colinas
		20	Recanto Presidente I
	Votorantim	77	Lago Azul (condomínio)
		105	Pedro Belloge Paiva
		09	Pomar Yuri
		132	Pomar Yuri II
		50	Recanto do Lago
		52	Recanto Panorama
		100	Recanto Vale Verde
		102	Sítio Três Maria
Total	6		25
Sul	Itaguapeva	112	Loteamento itaguapeva
Total	1		1
Leste	Grilos	146	Bairro dos Grilos
		160	Bel Park
		145	Big Vale I e II
	Lageadinho	30	Condomínio Harmonia
		103	Ozeias Vieira Pinto

Região	Bairro	Código	Loteamento
		118	Recanto Alvorada
		33	Sítio Dias
		17	Sítio Lageadinho
	Laranjeiras	159	Fazenda Jesuítas
		108	Jose Belarmino Nunes Bernardo
		93	Lagoa Azul
		82	Manaka Park S/C Ltda
	Morro Grande	49	Recanto Por do Sol
		98	Sítio São Pedro Gleba VIII
	Pocinho	129	Alpes de Ibiúna
		107	Sítio Santa Cândida/Sítio São Pedro
	Sará Sará	36	Chácara Terada
		125	Furnas I – Loteamento Benedito Mendes
		142	Ferraz
		119	Furnas II – Loteamento Sinésio Km 55
		45	Sítio São Paulo Gleba A Sítio Vila Serra
	Sorocabuçu (Gabriel)	39	Águas do Sorocabuçu
		42	Alto da Colina
		92	Chácara São João Del Rey
		157	Loteamento Sítio da Amizade
		12	Recanto São Gabriel
	Sorocamirim	120	Adivaldo de Souza Brito
		01	Alpes de Mont Verde
		87	Chácara das Garças
		02	Chácaras do Lago
		44	Condomínio São José
		143	Fazenda Velha ou Jardim Pamerânea
		90	Recanto Aguaçai
		53	Recanto Campo Verde
		46	Recanto das Rosas
		48	Recanto do Sol
		51	Recanto dos Pinos
		11	Recanto Gramado
		76	Recanto Village
		73	Recreio Residencial Ibiúna Gleba III
		14	Residencial Parque Alvorada
		23	Rincão da Serra
		15 - 81	Sítio Boa Vista
		43	Sítio Oswaldo Cruz
		115	Sítio Sorocamirim
		86	Sítio Vale Azul
	Verava	40	Portal do Verava
		25	Recanto Maria Aparecida
		121	Recanto Suíço

Região	Bairro	Código	Loteamento
		13	Recanto Village II
		134	Recreio Sítio Peroba
		148	Sem Denominação
		133	Sítio Maeda
		147	Sítio São Pedro
Total	9		54
Oeste	Cupim	26	Condomínio Residencial Village de Ibiúna
		155	Flor de Roma Emp. Imobiliários Ltda
		116	Recanto Bela Vista
		78	Recanto Paineiras
		83	Sítio Kuroiwa
	Feital	104	Vista Verde
	Lageado	135	Haras da Platina
	Piai	97	Benedita B. Maria de Jesus Rocha
		156	Loteamento Eduardo Perna e Ivani
		139	Loteamento s/ denom - Cristiano L. Xavier
		130	Parque das Arapongas
		158	Parque das Arapongas III
		97	Simplício Rocha (Espólio)
	Salto	106	Morada dos Pintassilgos
		114	Sítio dos Pintos
	Tavares	03	Chácara Santa Luzia
		28	Pousada dos Sonhos
Vargem do Salto	153	Loteamento Euclides	
	31	Recanto dos Pereiras	
Total	7		19
Central	Areia Vermelha	07	Loteamento dos Palmas
	Campo Verde	141	Campo Verde – Carlos Roberto Caldas
		95	Jardim Miracema I e II
		38	Lagos Verdes de Ibiúna
		24	Recreio Campo Verde
		94	Residencial Campo Verde
	Capim Azedo	123	Benedito Juracy Correia dos Santos
		113	Espólio de Ioan Dioceno
		06	Haras Pitangueiras
		75	Mario Bongione
		29	Recanto das Hortênsias
		84	Recanto das Orquídeas
	Centro	109	Theshiro
	Curral	08	Morada do Sol
		101	Recanto Anátalia
68		Residencial Ibiúna	
Figueira	74	Sítio Ventania	
Rio de Una	117	Recanto Alto da Boa Vista	

Região	Bairro	Código	Loteamento
		32	Recanto Santa Ângela
		18	Recanto Santa Izabel
		22	San Marco Residence I e II
		19	Sítio Godinho
		16	Sítio Santa Izabel
	Rosarial	96	Góes
		91	Sítio Akira Cura
	Vila Lima	161	Loteamento Laval I e II
Total	9		26
TOTAL			134 *

* Sítio Bina – Sítio das Araras – Chácara do Paiol – Morada do Sabiá – Sem Denominação - Rio de Una de Baixo – Dias